

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Nuno Miguel Figueiredo Rodrigues

**LEGITIMIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA
A PRÁTICA DE ATOS EM PROCESSO PENAL**

**Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídicas e Forenses
(conducente ao grau de Mestre), orientada pelo Senhor Professor Doutor Nuno
Fernando Rocha Almeida Brandão apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Nuno Miguel Figueiredo Rodrigues

**LEGITIMIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA
A PRÁTICA DE ATOS EM PROCESSO PENAL**

***LEGITIMACY OF THE JUDICIAL OFFICER
TO ACT IN CRIMINAL PROCEEDINGS***

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico
Forenses (conducente ao grau de Mestre).*

Orientador: Professor Doutor Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão

COIMBRA

2020

À Inês, meus pais, irmãos e todos os que com entusiasmo marcaram esta jornada.

RESUMO

O presente estudo expõe a análise de atos praticados pelo Oficial de Justiça no exercício da sua profissão. Procuramos assim entender o regime legal próprio que confere legitimidade aos Oficiais de Justiça para a prática de atos em processo penal.

Os atos dissecados são maioritariamente praticados na fase de inquérito, nomeadamente a inquirição de testemunhas, a constituição e interrogatório como arguido, a inquirição do assistente e a aplicação da medida de coação TIR (Termo de Identidade e Residência). Uma vez que os referidos atos são praticados na fase de inquérito, que tem como *dominus* o Ministério Público, é relevante compreender as competências deste sujeito processual nessa fase do processo. É ainda pertinente estabelecer a relação do Ministério Público com os órgãos de polícia criminal na medida em que os Oficiais de Justiça são, por vezes, equiparados aos segundos.

Palavras Chave:

Oficial de Justiça; Órgão de Polícia Criminal; Legitimidade; Equiparação.

ABSTRACT

This study presents the analysis of acts performed by the Judicial Officer in the exercise of his/her profession. Hence, the purpose was to understand the proper legal regime that grants legitimacy to Judicial Officers to act in criminal proceedings.

The dissected acts are mostly practiced in the preliminary investigation phase, namely the questioning of witnesses, the constitution and interrogation of the accused, the hearing of the assistant and the application of the coercive measure TIR (Term of Identity and Residence). Since these acts are practiced in the preliminary investigation phase, which has the Public Ministry as its *dominus*, it is relevant to understand the competences of this procedural subject in this phase of the process. It is also important to establish the relationship between the Public Prosecutor's Office and the criminal authorities since the Judicial Officers are sometimes treated as the latter.

Keywords:

Judicial officer; Criminal Authority; Legitimacy; Assimilation.

Lista de Siglas e Abreviaturas

al.(s)	alínea(s)
art.º(s)	artigo(s)
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
C.C.	Código Civil
Cfr.	Confrontar
C.P.	Código Penal
C.P.C.	Código de Processo Civil
C.P.P.	Código de Processo Penal
C.R.P.	Constituição da República Portuguesa
d.C.	depois de Cristo
D.L.	Decreto-Lei
D.R.	Diário da República
L.O.I.C.	Lei de Organização da Investigação Criminal
n.º(s)	número(s)
E.F.J.	Estatuto dos Funcionários de Justiça
E.M.P.	Estatuto do Ministério Público
L.O.S.J.	Lei da Organização do Sistema Judiciário
Ob. Cit.	Obra Citada
pág.(s)	página(s)
R.C.P.	Regulamento das Custas Processuais
R.P.C.C.	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
Séc.	Século
ss	seguintes
S.T.J.	Supremo Tribunal de Justiça
TIR	Termo de Identidade e Residência
T.C.	Tribunal Constitucional

Índice

Introdução	8
Capítulo I – Considerações Iniciais	10
Conceito de Legitimidade adaptado ao caso	10
Capítulo II - O Oficial de Justiça	14
1. Resenha Histórica	14
2. Conceito.....	17
3. Estatuto	18
4. Carreiras	21
5. Funções.....	22
Capítulo III – Atos dos oficiais de justiça.....	25
1. Nota Introdutória	25
1.1. As competências do Ministério Público e a fase de Inquérito	26
1.2. A relação do Ministério Público com os Órgãos de Polícia Criminal	29
2. Constituição e Interrogatório como arguido.....	31
3. O Assistente.....	34
4. Inquirição de Testemunhas.....	39
5. Aplicação da medida de coação Termo de Identidade e Residência.....	42
Capítulo IV – Análise dos Atos do Oficial de Justiça	44
1. Considerações Iniciais	44
2. A prática de atos por Oficial de Justiça em contraste com a delegação de atos em órgãos de polícia criminal	44
3. Prática e delegação de atos em Oficial de Justiça	49
Conclusão.....	52
Bibliografia	56

Introdução

O presente estudo corresponde à Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

A nossa reflexão incidirá assim acerca da temática “*A Legitimidade do Oficial de Justiça para a Prática de Atos em Processo Penal.*”

Motivos de ordem teórica e razões de índole prática que tornam pertinente a realização da presente investigação.

A escolha deste tema fundamenta-se no facto de poder desenvolver um trabalho de âmbito aplicado, que integre as competências e conhecimentos adquiridos ao longo da Licenciatura em Direito bem como da Licenciatura em Técnico Superior de Justiça ministrada pela Universidade de Aveiro, tendo como objetivo a apresentação de soluções práticas, que visem a resolução de problemas concretos relativos à temática a abordar, nunca desvirtuando o enquadramento teórico e a justificação metodológica.

O objetivo geral que nos propomos realizar encontra-se, desta forma, ligado a uma visão global da problemática que constitui o núcleo central da nossa abordagem, não dispensando porém, o alcance de objetivos específicos de carácter concreto imprescindíveis à concretização daquele outro de índole geral.

De entre os objetivos específicos mais relevantes podemos destacar a verificação do fundamento legal - a existir - para a legitimidade de diversos atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Apresentado o fim último da presente investigação, cumpre referir que o trajeto em vista desse mesmo tema envolverá uma necessária passagem pela história do Oficial de Justiça, mas não sem antes procurarmos estabelecer uma definição de legitimidade adaptada ao nosso tema.

Com efeito, depois de situarmos no contexto histórico o Oficial de Justiça apresentaremos o seu conceito, estatuto, funções e carreira.

Seguidamente entraremos naquele que será o cerne da nossa abordagem: os atos praticados pelo Oficial de Justiça, nomeadamente, e identificando desde já os mais relevantes, a inquirição de testemunhas, a constituição e interrogatório como arguido, a inquirição do assistente e a aplicação da medida de coação TIR (Termo de Identidade e

Residência). Aqui chegados, o debate gravitará em torno da noção e regime legal dos diversos atos. Nunca é demais lembrar o peso e o significado destes problemas, uma vez que o consenso sobre a necessidade de qualificação facilita a criação de novas proposições.

Nesta sequência sabendo que o nosso Código de Processo Penal de 1987 se encontra dividido em três fases (inquérito, instrução e julgamento), realçar desde já que nos debruçaremos mais incisivamente sobre atos praticados pelo Oficial de Justiça na fase de inquérito.

Prosseguindo o nosso estudo e pisando então o núcleo central da nossa abordagem, daremos conta da fundamentação legal e da (i)legitimidade para a prática dos atos já elencados.

A partir daqui, o estudo que desenvolveremos terá como escopo principal o reconhecimento do valor dos atos praticados, que permita aferir da sua validade, ou se pelo contrário sofrem de algum vício.

Uma vez terminada a reflexão que vimos apresentando e considerando algumas críticas e sugestões que procuraremos ir deixando ao longo do estudo, seria uma tarefa defeituosa apenas apresentar críticas sem no entanto, procurar apontar soluções. Sabendo diante disso que não será tarefa fácil, iremos indagar por um conjunto de soluções práticas.

Por fim, terminaremos com a apresentação de uma síntese conclusiva, onde apresentaremos diversas sugestões para o futuro.

Capítulo I – Considerações Iniciais

Conceito de Legitimidade adaptado ao caso

A legitimidade é um tema central a todos quantos estudam o Direito já que sem legitimidade a validade dos atos poderá ser comprometida.

Este conceito, ou a tentativa de encontrar um, ainda está longe de um consenso e já Kelsen ou Weber o tentaram definir.

O certo é que não encontramos na lei civil nem tão pouco penal qualquer definição legal de legitimidade, pese embora tal expressão figure em diversas normas através das quais se procura definir juridicamente esse conceito.

Não pretendemos aqui fazer um estudo profundo da temática da legitimidade civil, outrossim encontrar uma definição para o conceito de legitimidade que, a final, se enquadre, no nosso caso em estudo.

Tal noção permitirá apurar, se o Oficial de Justiça é pessoa legítima, com capacidade atribuída do ponto de vista legal para praticar determinados atos do seu quotidiano laboral.

Pode-se enquadrar a legitimidade no âmbito do exercício jurídico *lato sensu*, correspondendo, na definição de MENEZES CORDEIRO, *a uma atuação humana relevante para o direito*, sendo em sentido estrito, *a concretização por um sujeito de uma situação jurídica, ativa ou passiva, que lhe tenha sido conferida*.¹

A legitimidade dá solidez à atuação dos sujeitos, pois permite que as pessoas possam agir válida e eficazmente no campo do Direito.

O conceito de legitimidade foi algo esquecido pela nossa doutrina, sendo que o mesmo foi trazido para o Direito Civil por Isabel Magalhães Collaço, no século XX (anos quarenta), tendo sido objeto de novo estudo já neste século XXI por parte de Pedro Leitão Pais de Vasconcelos.²

Por vezes, alguns juristas tendem a definir legitimidade como um poder de atuar/agir sobre determinado objeto.

¹ MENEZES, António Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, Tomo IV, Almedina 2007, pág. 9.

² A este propósito cfr. MENEZES, António Cordeiro, *Da Legitimidade no Direito Civil in Liber Amicorum Fausto Quadros*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 185.

A título de esclarecimento veja-se aquilo que vai sendo referido pela nossa doutrina quando a uma possível definição de legitimidade.

MAGALHÃES COLLAÇO refere que se trata de “*uma posição relativa do sujeito e do objeto do ato, posição que se requer para que o agente possa imprimir a certo negócio jurídico determinado conteúdo, isto é, possa formular com ele certa norma, concretamente considerada*”.³

Apesar de não definir concretamente a legitimidade, MENEZES CORDEIRO, refere-se à mesma como uma “*noção civil central*”⁴, mencionando ainda que “*a legitimidade deve ser encarada como qualidade do sujeito reportada a uma determinada situação jurídica*”.⁵

Por sua vez, CARVALHO FERNANDES define legitimidade como a “*suscetibilidade de uma pessoa exercer um direito ou cumprir uma vinculação existente entre a pessoa ou a vinculação em causa*”⁶, ou seja, refere-se a esta como sendo uma qualidade do sujeito.

Já OLIVEIRA ASCENSÃO refere-se à legitimidade como sendo “*a suscetibilidade ou insuscetibilidade de certa pessoa exercer um direito ou cumprir uma obrigação, resultante, não das qualidades ou situação jurídica da pessoa, mas das relações entre ela e o direito ou a obrigação em causa*”.⁷

MOTA PINTO defende a ideia de que a legitimidade “*supõe uma relação entre o sujeito e o conteúdo do ato, sendo, por isso, uma posição, um modo de ser para com os outros, mais acrescentando que têm legitimidade para um certo negócio os sujeitos dos interesses cuja modelação é visada pelo negócio*”.⁸

PEDRO PAIS VASCONCELOS enquadra a legitimidade como pressuposto do negócio jurídico e defende que a legitimidade é uma particular posição de uma pessoa perante um concreto interesse que lhe permite agir sobre ele, acabando por referir que a

³ COLLAÇO, Isabel Maria Moreira de Almeida Tello de Magalhães, *Da legitimidade no Acto Jurídico*, pág. 11.

⁴ MENEZES, António Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, Tomo IV, Almedina, 2007, pág. 20.

⁵ MENEZES, António Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, Tomo IV, Almedina, 2007, pág. 20.

⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª Ed., Universidade Católica Portuguesa, pág. 143.

⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral – Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, 2.ª Ed., 2002, pág. 66.

⁸ PINTO, Carlos da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, 2012, pág. 260.

legitimidade resulta sempre de uma “*relação privilegiada entre a pessoa que age e os concretos interesses ou situações sobre as quais ela está habilitada a agir*”.⁹

O conceito legitimidade processual vem previsto no artigo 30º do Código de Processo Civil e tem várias valências e implicações práticas e dogmáticas¹⁰.

Será aqui relevante mencionar que quando falamos em legitimidade necessário é falar também em titularidade¹¹ – princípio da coincidência. Aliás, a titularidade que por vezes se pode confundir com a legitimidade.

Relativamente a esta questão, e sem querer entrar num estudo aprofundado da legitimidade, é ainda importante referir que só havendo titularidade pode haver legitimidade para o ato, sendo certo que há exceções¹².

Poderíamos agora apresentar algumas distinções de legitimidade com autorização como atrás referido ou comparações com figuras paralelas (capacidade, personalidade e titularidade), ou então distinguir legitimidade substantiva de legitimidade processual, expor a tese objetivista de Alberto dos Reis e a tese subjetivista de Barbosa de Magalhães. Poderíamos, ainda, referir-nos à legitimidade inicial e superveniente ou aos factos legitimadores (positivos e negativos), à legitimidade direta e indireta ou à legitimidade de facto ou aparente. Contudo, e como já mencionado, não é isso que se pretende pois que tal desígnio constituía, em si mesmo, matéria para uma dissertação autónoma.

Ora, a legitimidade reflete-se em toda a atuação humana, ou seja, em atos jurídicos (em sentido lato) e não apenas nos negócios jurídicos e por conseguinte, deve entender-se que é restritivo falar apenas em pressuposto do negócio jurídico. Deve sim aceitar-se que a legitimidade seja considerada como requisito necessário à plena eficácia do ato.

A legitimidade não é um conceito que se possa definir em termos absolutos, mas antes ser averiguada casuisticamente, ou seja, caso a caso.

⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, pág. 381.

¹⁰ A este respeito CAPELO, Maria José de Oliveira, *Interesse Processual e Legitimidade Singular nas Acções de Filiação*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1996, pág. 151, refere que a legitimidade processual *pretende responder à interrogação sobre quem deve estar no processo? Que requisitos devem verificar-se nesses sujeitos para serem considerados aptos a conduzir o processo?*

¹¹ SOUSA, Miguel Teixeira, *A Legitimidade Singular em Processo Declarativo*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1979, pág. 47, refere: *Por estas razões a legitimidade processual singular é uma qualidade adjetiva da parte processual definível como a titularidade, ativa ou passiva, de um conteúdo assente num interesse em agir...*

¹² A título de exemplo as situações de autorização e representação.

Assim e aproveitando parte da definição de MENEZES CORDEIRO¹³ concluímos que a legitimidade é “a *qualidade de um sujeito*¹⁴ que o habilita a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada”.

¹³ MENEZES, António Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, Tomo IV, Almedina, 2007, pág. 15.

¹⁴ Podemos aqui considerar como “sujeito” o oficial de justiça que no nosso caso terá ou não legitimidade para praticar um qualquer ato.

Capítulo II - O Oficial de Justiça

1. Resenha Histórica

As referências ao Oficial de Justiça vêm de há muito tempo, nomeadamente desde os tempos bíblicos do Antigo Testamento¹⁵, onde se dava conta de que o rei Davi nomeara 6.000 oficiais de justiça e juízes.

Pode-se ler na Bíblia Sagrada alguns excertos em que é nomeada a função de Oficial de Justiça¹⁶, nomeadamente na passagem conhecida como o Sermão da Montanha¹⁷ em que se refere “*entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão*”.

Num outro excerto em que a Bíblia alude aos oficiais de justiça pode ler-se “*Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade; Os oficiais de justiça comunicaram isso aos pretores; e estes ficaram possuídos de temor, quando souberam que se tratava de cidadãos romanos*”¹⁸.

A origem da carreira de Oficial de Justiça, segundo alguns historiadores poderá ter tido origem no Direito hebraico (Séc. II e III d.C.), quando os Juízes de Paz¹⁹ tinham alguns oficiais encarregados de executar algumas ordens, sendo certo que apesar de quanto ao processo civil essas funções não estarem nitidamente clarificadas, no que diz respeito ao processo penal, eles eram os executores da sentença proferida²⁰.

Posteriormente, no Direito Justiniano²¹, as funções que no presente se encontram adstritas aos oficiais de justiça foram atribuídas aos *Apparitores*²² e *Executores*, sendo que

¹⁵ Cfr. Bíblia Sagrada, Antigo Testamento (1 Crônicas) capítulo 23, versículo 4.

¹⁶ Por vezes, e dependendo do texto da Bíblia, a expressão poderá não ser a de Oficial de Justiça, mas outras, como guarda, soldado ou lictor, sendo estas aquelas que nós encontramos, podendo de facto haver ainda alguma diversa destas.

¹⁷ Bíblia Sagrada, Novo Testamento (Mateus), Capítulo 5, versículo 25.

¹⁸ Bíblia Sagrada, Novo Testamento (Atos dos Apóstolos), Capítulo 16, versículos 35 a 40.

¹⁹ Ou então “Suphetas” terminologia utilizada à época.

²⁰ Veja-se a este propósito PIRES, Leonel Baldasso, *O Oficial de Justiça: Princípios e Prática*, Livraria do Advogado, 1994, pág. 19/20, onde é possível ainda apreciar a seguinte expressão que se pode associar ao Oficial de Justiça (Oficiais Encarregados) “*Munidos de um longo bastão competia-lhes prender o acusado, logo assim que era proferida a sentença condenatória.*”

²¹ Último período do direito romano correspondente à codificação do Direito implementado por Justiniano I no Século VI d.C.

cada qual tinha funções próprias de acordo com os poderes do magistrado ao qual estavam adstritos²³.

Ora, no Direito Romano, numa fase inicial e na fase das ações da lei, o chamamento do réu a juízo incumbia ao próprio autor, seguindo assim a Lei das XII Tábuas. Porém, no séc. V d.C. a citação por *libellus conventionis*²⁴ era executada pelo executor que recebia do réu as *sportulae*²⁵ adequadas ao valor da causa. No caso de o réu pretender contradizer a pretensão do autor, fazia chegar ao conhecimento daquele o seu *libellus contradictionis*²⁶, no caso, também através do executor.

Ao longo do período medieval os Oficiais de Justiça tiveram pouca relevância atendendo à prática germânica da citação e execução da sentença por autoridade do credor. Posteriormente, com a influência do Direito Romano e Canônico, os Oficiais de Justiça readquirem a posição de auxiliares do Juiz.

Em França, por exemplo, houve uma divisão em duas categorias dos oficiais de justiça da época - os oficiais judiciários e os huissiers²⁷.

Entre nós, em Portugal, com a fundação da monarquia a figura do Oficial de Justiça tem um forte progresso.

Alguns dos nomes que figuravam nos forais e outros documentos legislativos da época e que se referiam ao Oficial de Justiça eram o de sagio ou saion e meirinho ou merinus.

D. Afonso II, entre 1212 e 1223, procedeu a um fortalecimento do poder real, restringindo, em sentido oposto, alguns privilégios da nobreza, nomeadamente estabelecendo uma política de centralização jurídico-administrativa inspirada em princípios de direito romano, quais sejam a supremacia da justiça real relativamente à senhorial e ainda a autonomia do poder civil sobre o poder religioso.

Uma das medidas incidiu sobre a designação do primeiro meirinho-mor²⁸, com jurisdição em determinada área e responsável por garantir a intervenção do poder real na esfera judicial.

²² Funcionário cujo salário era pago pelo erário público e que se dedicava a dar assistência a magistrados.

²³ A este propósito ver NARY, Gerges, *Oficial de Justiça: Teoria e Prática*, São Paulo, Editora Leud, 1992.

²⁴ Nos dias de hoje a chamada Petição Inicial.

²⁵ Entre nós as Custas Processuais.

²⁶ Hoje o articulado da Contestação.

²⁷ Agente indispensável na organização judiciária que pratica atos que requerem garantia de capacidade e moralidade.

²⁸ Magistrado mais importante da vila, cidade ou comarca.

Cada meirinho-mor teria à sua disposição outros meirinhos, os quais cumpriam as suas ordens ao realizarem diligências, estes últimos eram os Oficiais de Justiça, que eram oficiais dos ouvidores e dos vigários gerais.

No período de 1603 até finais do Séc. XIX, as Ordenações Filipinas constituíram a base do Direito português, sendo que num dos seus livros, sob a epígrafe “*Do Meirinho Mor*”, eram enumeradas as atribuições dos meirinhos²⁹.

O Oficial de Justiça, que ao longo da história teve diversas denominações, como já referido, entre as quais a de meirinho que anda na corte, numa menção à sua tarefa de percorrer a pé ou a cavalo o reino no cumprimento de diligências³⁰.

Tal como ocorre nos dias de hoje, também naquela altura, era permitido aos Oficiais de Justiça o uso de armas no cumprimento de mandados judiciais³¹.

O termo meirinho, ao qual nos vimos referindo, deriva do latim *maiorinos*, derivado de maior, magnus, significa grande. Embora pudesse parecer que este termo fosse diminutivo ou depreciativo, passando a ideia de que o Oficial de Justiça era um simples mensageiro, o certo é que se trata de um adjetivo e de uma qualificação notável para a época a que nos referimos, até porque era uma denominação atribuída ao Corregedor nomeado pelo rei.

Contudo a denominação de meirinho, apesar do seu reconhecimento no passado, no presente caiu em desuso, pelo que agora o termo que se usa sempre é o de Oficial de Justiça, o qual não aparenta ser tão diminutivo e ser mais respeitável que o primeiro.

²⁹ Cfr. Ordenações Filipinas, Livro I, Título XVII, onde se faz referência de que: *o Meirinho Mor deve ser um homem muito principal e de nobre sangue; e ainda: ao Meirinho Mor pertence por de sua mão hum meirinho que ande continuamente na corte, o qual será scudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom.*

³⁰ Cfr. Ordenações Filipinas, Livro I, Título XXI, de onde se destacam as seguintes expressões: *E geralmente prenderá todos aquelles que per o corregedor lhe for mandado, ou per quaesquer officiaes nossos, per alvarás per elles assinados, no que a seus officios pertencer, e poder tiverem para mandar prender; E irá fazer execuções de penhora, quando lhe for mandado pelo Corregedor ou per outro algum Julgador com o Porteiro e Scrivão. E levará o Meirinho de cada penhora e execução, sendo na cidade de Lisboa e seus arrabalde, trezentos reis à custa da parte condenada para elle e para seus homens.*

³¹ “*Ordenamos que todos os Tabelaes das Notas e Judicial de todas as cidades ..., e Meirinhos dante eles, cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuamente consigo couraças e capacete, lança e adarga (escudo oval em couro), para quando cumprir nas cousas de seus officios e por bem da justiça com as ditas armas servirem, ... sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda, aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu officio, para darmos a quem houvermos por bem, cfr. Ordenações Filipinas, Livro I, Título LVII.*”

2. Conceito

Todos os serviços públicos, aliás, como qualquer empresa, dispõem de uma componente humana, elemento esse indispensável ao prosseguimento das atribuições que lhe estão confiadas.

São Funcionários de Justiça os nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público³². Ou seja, genericamente designamos Funcionários de Justiça, ou Oficiais de Justiça, mas o certo é que as designações concretas dependem da carreira na qual se encontra inserido, carreiras essas que podem ser a carreira Judicial ou a carreira dos serviços do Ministério Público.

Realçar que os Oficiais de Justiça exercem funções específicas de acordo com o estabelecido em estatuto próprio e procedem à tramitação dos processos de acordo com a lei e ainda na dependência funcional do respetivo magistrado³³.

Para além de caber aos Oficiais de Justiça a execução dos atos dos magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de atos processuais por competência própria, são estes que em primeiro lugar, transmitem a imagem dos serviços, já que estabelecem desde logo o contacto inicial e por vezes único, com mandatários judiciais e público em geral.

A realidade é que sem a figura do Oficial de Justiça, por mais competente que seja o Magistrado, nenhuma relevância terá, pois que é ao primeiro que cabe dar andamento aos processos e cumprir as decisões do segundo, pelo que estamos mesmo em condições de afirmar que o Oficial de Justiça é imprescindível ao regular funcionamento das secretarias Judiciais e dos serviços do Ministério Público.

Ou seja, se não houvesse Oficiais de Justiça, teriam que ser os próprios Magistrados a concretizar os atos processuais, pelo que concluímos que não há justiça sem funcionários.

Em síntese o Oficial de Justiça encontrando-se na dependência funcional do respetivo magistrado, assegura a regular tramitação processual, nomeadamente cumprindo despachos, dando assistência a diligências e fazendo atendimento do público.

³² Definição constante do art.º 1º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo D.L. n.º 343/99 de 26 de agosto.

³³ A este propósito ver art.º 18º da LOSJ, aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto, norma esta que vai de encontro também ao estabelecido no n.º 3 do art.º 6º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

3. Estatuto

Conforme vimos já referindo, cabe ao Oficial de Justiça a regular tramitação processual de acordo com a lei e na dependência funcional do respetivo magistrado.

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, que tem já cerca de vinte anos, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto e, ao longo dos anos, foi sofrendo algumas alterações.

Ora, os Funcionários de Justiça, enquanto trabalhadores que exercem funções públicas, estão submetidos ao regime jurídico aplicável aos restantes trabalhadores da administração pública³⁴, por força do disposto no artigo 123º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Ao longo do referido Estatuto, existe um conjunto de normas que são especialmente aplicáveis a este grupo, pois que estamos perante uma classe que exerce funções em órgãos auxiliares dos tribunais, cuja função constitucionalmente cometida pode contender com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O ingresso nas categorias de Escrivão Auxiliar e de Técnico de Justiça Auxiliar, faz-se de entre indivíduos habilitados com curso de natureza profissionalizante, aprovados em procedimento de admissão, e tal como refere o n.º 2 do artigo 7º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o referido curso de natureza profissionalizante deverá ser aprovado por portaria dos Ministros da Justiça e da Educação.³⁵

Posteriormente, com a criação do Curso de Técnico Superior de Justiça³⁶, viria também este a ser considerado habilitação suficiente e adequada para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, ou seja, requisito habilitacional de ingresso nas carreiras de pessoal Oficial de Justiça.³⁷

Nos cursos a que nos vimos referindo, são ministradas disciplinas com especial interesse para o exercício das funções de Oficial de Justiça, tais como organização judiciária, contabilidade e custas, informática, processo civil e penal, relações públicas, etc.

³⁴ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, previsto na Lei 35/2014 de 20 de junho.

³⁵ A este propósito vide Portaria n.º 948/99 de 27 de outubro, a qual aprova o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos e ainda a Portaria n.º 217/2000 de 11 de abril que reconhece o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos como requisito habilitacional de ingresso nas carreiras de pessoal Oficial de Justiça.

³⁶ Ver despacho n.º 22832/2003 (2.ª série), de 22 de novembro e despacho 22030-A/2007 (2.ª série), de 19 de setembro.

³⁷ Cfr. Portaria 1121/2009 de 30 de setembro.

Na falta ou insuficiência de possuidores de uma das habilitações supra referidas, o ingresso será realizado de entre candidatos aprovados em curso de habilitação³⁸, curso esse previsto e melhor descrito nos artigos 23º a 30º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O período probatório nos lugares de ingresso das carreiras de Oficial de Justiça tem a duração de um ano, prorrogável por seis meses, findo tal período os funcionários são nomeados definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar.

No Estatuto dos Funcionários de Justiça encontram-se previstas e reguladas as várias modalidades de preenchimento de lugares, nomeadamente a integração, a transferência, a transição, a promoção, a admissão, a interinidade, a permuta e a comissão de serviço.

Para efeitos de promoção para as categorias de Escrivão de Direito ou Técnico de Justiça Principal e de Secretário de Justiça, que se opera de acordo com os requisitos previstos nos artigos 9º a 11º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, é ainda necessária a realização de uma prova de acesso (escrita)³⁹, sendo indispensável a classificação mínima de 9,5 valores, sendo válida pelo período de três anos. Já para efeito de promoção às categorias de Escrivão Adjunto ou Técnico de Justiça Adjunto apenas é necessário a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: prestação de serviço efetivo pelo período de três anos na categoria anterior; classificação mínima de Bom na categoria anterior⁴⁰.

Parece-nos importante referir que os Oficiais de Justiça só podem ser transferidos para fora da comarca do lugar de origem, a seu pedido, por motivo disciplinar, por extinção do lugar ou por colocação na situação de disponibilidade, portanto dir-se-á que têm direito ao lugar⁴¹, um dos mais importantes do seu estatuto.⁴²

Um outro direito adjacente aos Oficiais de Justiça e que nos parece relevante referenciar é que têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais, mediante exibição do cartão livre trânsito⁴³.

³⁸ Regime supletivo previsto no artigo 8º do E.F.J., sendo que de acordo com o estipulado no artigo 23º do E.F.J. integra três fases, nomeadamente: prova de aptidão (artigo 24º E.F.J.), formação em teoria e prática de secretarias dos tribunais (artigo 26º a 29º do E.F.J.) e prova final (artigo 30º do E.F.J.).

³⁹ Prova essa regulamentada pela Portaria n.º 174/200 de 23 de março.

⁴⁰ Cfr. artigo 9º e 12º do E.F.J.

⁴¹ Significa o direito à ocupação do lugar ou à sua cativação, não podendo o respetivo titular ser dele destituído a não ser através de pena expulsiva de natureza disciplinar ou criminal. Este direito, não abrange, em princípio, o posto de trabalho nem a localidade de desempenho das funções, pois que o mesmo subsiste mesmo que o lugar seja extinto, na medida em que, neste caso, deverá o Oficial de Justiça ser integrado em outro lugar da mesma categoria ou idêntica. A este propósito veja-se ALFAIA, João, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. I, Almedina, 1988, páginas 477 a 479.

⁴² Artigo 58º do E.F.J.

⁴³ Para este efeito, consideram-se em serviço, as deslocações efetuadas entre a residência e o local de trabalho.

Ainda quanto a direitos dos Oficiais de Justiça será importante mencionar alguns direitos especiais dos quais são titulares, nomeadamente, a entrada e livre trânsito em lugares públicos, por motivos de serviço; o uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença exigida em lei especial; a isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções; o uso de toga pelos secretários de tribunal superior ou secretários de justiça, quando licenciados em direito.⁴⁴

Além de direitos, os Oficiais de Justiça têm também deveres, nomeadamente os deveres gerais dos funcionários da Administração Pública⁴⁵.

Estão sujeitos ainda a não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço, a colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupam e da carreira a que pertencem, a usar capa nas sessões e audiências a que tenham de assistir⁴⁶.

Um dever realmente importante e que nos parece pertinente mencionar é que os Oficiais de Justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções, podendo, todavia, fazê-lo em qualquer ponto da comarca sede do tribunal, desde que eficazmente servido por transporte público regular, tal como preceituado no n.º 1 do artigo 64º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O preenchimento dos lugares das categorias do pessoal Oficial de Justiça é efetuado, em regra, através dos chamados movimentos dos Oficiais de Justiça, os quais podem ser ordinários ou extraordinários⁴⁷.

Os Oficiais de Justiça, como todos os funcionários que desempenham funções públicas são avaliados e classificados⁴⁸ de acordo com o seu mérito desde Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, estando esse procedimento previsto e melhor descrito, nomeadamente quanto aos efeitos, aos elementos a considerar e à periodicidade, nos artigos 68º a 74º do seu Estatuto.

⁴⁴ Direitos Especiais estes previstos no artigo 63º do E.F.J.

⁴⁵ Nomeadamente os deveres de prossecução do interesse público, dever de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção, de assiduidade e pontualidade, cfr. artigo 66º n.º 1 do E.F.J. conjugado com o artigo 73º da Lei 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

⁴⁶ O modelo da capa referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 66º do E.T.F., encontra-se aprovada através da Portaria n.º 486/2003 de 17 de junho.

⁴⁷ Cfr. artigo 18º do E.F.J.

⁴⁸ A competência para classificar os Oficiais de Justiça cabe ao Conselho dos Oficiais de Justiça, conforme estipula o n.º 2 do artigo 68º do E.F.J.

Decorre também do Estatuto dos Funcionários de Justiça que estes são disciplinarmente responsáveis nos termos mencionados nesse mesmo estatuto e ainda nos termos do regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública. Constitui infração disciplinar os factos ainda que meramente culposos, praticados pelos Oficiais de Justiça com violação dos deveres profissionais, bem como os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções⁴⁹.

O Conselho dos Oficiais de Justiça, já acima referido, é o órgão que aprecia o mérito profissional dos Oficiais de Justiça, mas também aquele que exerce o poder disciplinar sobre os mesmos⁵⁰.

Em súpula, de referir que os Oficiais de Justiça regem-se pelo seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto e, subsidiariamente, pelas normas do regime jurídico aplicável aos restantes trabalhadores da administração pública.

4. Carreiras

Como já se foi referindo, o ingresso na carreira de Oficial de Justiça, faz-se através de candidatos habilitados com curso de natureza profissionalizante, de titulares da Licenciatura em Técnico Superior de Justiça ou ainda através do regime supletivo previsto no artigo 23º do Estatuto dos Oficiais de Justiça, nomeadamente com candidatos aprovados em curso de habilitação.

Depois de uma fase inicial nos lugares de ingresso das Carreiras de Oficial de Justiça, o chamado período probatório, que tem em regra a duração de um ano, os funcionários são nomeados definitivamente caso estejam aptos a efetuar as funções.

O grupo de pessoal Oficial de Justiça compreende as categorias de Secretário de Tribunal Superior e de Secretário de Justiça e as carreiras Judicial e dos serviços do Ministério Público⁵¹.

⁴⁹ Vide artigo 89º e 90º do E.F.J.

⁵⁰ A este propósito ver artigo 98º e 111º do E.F.J., bem como Regulamento n.º 22/2001, D.R. 240 Série II de 16-10-2001, alterado pelo Regulamento n.º 26/2005, D.R. 64, Série II de 01-04-2005.

⁵¹ Artigo 3º do E.F.J.

A categoria de ingresso na Secretaria Judicial é a de Escrivão Auxiliar e na carreira dos Serviços do Ministério Público é como Técnico de Justiça Auxiliar.

Numa escalada hierarquizada, estará para a Secretaria Judicial o Escrivão Adjunto e para os Serviços do Ministério Público o Técnico de Justiça Adjunto ao que se seguirá o Escrivão de Direito e o Técnico de Justiça Principal, respetivamente.

Note-se que as categorias de Secretário de Tribunal Superior, Secretário de Justiça, Escrivão de Direito e Técnico de Justiça Principal, correspondem a lugares de chefia, como aliás iremos poder constatar no capítulo seguinte relativo às funções de cada uma das classes.

5. Funções

Os conteúdos funcionais referentes aos Oficiais de Justiça encontram-se bem pormenorizados no mapa I, anexo ao D.L. 343/99 de 26 de agosto⁵², pelo que iremos referir aqueles que na nossa conceção são mais pertinentes, relativamente a uma das categorias evidenciadas no ponto anterior.

Assim, compete nomeadamente ao:

a) Secretário de Tribunal Superior: dirigir os serviços da secretaria; proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo; corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do magistrado respetivo; submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência; apresentar os processos e papéis à distribuição e ainda, desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

b) Secretário de Justiça: dirigir os serviços da secretaria; proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo; corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respetivo; exercer as funções de Escrivão de Direito ou de Técnico de Justiça Principal sempre que o quadro de pessoal não preveja estes lugares; providenciar pela conservação das instalações

⁵² Cfr. art.º 6º do E.F.J., sendo que o referido mapa I faz parte integrante do referido Estatuto dos Funcionários de Justiça

e equipamentos do tribunal e ainda desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

c) Escrivão de Direito: orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições; assegurar a contagem dos processos e papéis avulsos; efetuar as liquidações finais; organizar mapas estatísticos e ainda desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

d) Escrivão Adjunto: assegurar sob a orientação do Escrivão de Direito, o desempenho de funções atribuídas à respectiva secção; desempenhar as funções atribuídas ao Escrivão Auxiliar, na ausência do mesmo e ainda, quando o estado dos serviços o exigir desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

e) Escrivão Auxiliar: efetuar o serviço externo; preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento; prestar a necessária assistência aos magistrados, particularmente na realização de diligências e ainda, desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

f) Técnico de Justiça Principal: orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições; organizar mapas estatísticos; desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal e ainda, desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

g) Técnico de Justiça Adjunto: assegurar, sob orientação superior, o desempenho das funções atribuídas à secção; desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal; desempenhar as funções atribuídas ao Técnico de Justiça Auxiliar na ausência do mesmo e ainda, quando o estado dos serviços o exigir desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

h) Técnico de Justiça Auxiliar: efetuar o serviço externo; desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal⁵³; preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento; prestar a

⁵³ Esta função, que por sua vez é comum ao Técnico de Justiça Adjunto e ao Técnico de Justiça Principal, pelo que podemos desde já constatar que apenas está adstrita aos Oficiais de Justiça dos Serviços do Ministério Público, parece-nos ser uma das mais importantes e aquela da qual nos vamos ocupar mais adiante.

necessária assistência aos magistrados e ainda, desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

Capítulo III – Atos dos oficiais de justiça

1. Nota Introdutória

Antes de nos debruçarmos sobre os atos praticados pelos Oficiais de Justiça e entrarmos no tema central deste estudo, parece-nos relevante fazer uma breve referência à fase de inquérito e àquele que é o seu titular, já que os atos que analisaremos de seguida, são maioritariamente efetuados nessa fase processual.

Bem se sabe que o processo penal, que deve ser entendido como “o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do Direito Penal aos casos concretos⁵⁴ e se mostra configurado no Código de Processo Penal de 1987, está dividido em três fases: inquérito, instrução e julgamento, importando neste momento, como referimos, aquela primeira fase.

O inquérito, fase *ex libris* da investigação criminal, realizada sob a titularidade e direção do Ministério Público, destina-se nos termos do artigo 262º do Código de Processo Penal, à investigação da existência de crime, à determinação dos seus agentes e sua responsabilidade e à descoberta e recolha de provas, com vista à descoberta da verdade material.

Apresentaremos também a relação estabelecida entre o Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal, nomeadamente no que diz respeito à delegação de diligências e/ou investigações por parte do primeiro no segundo, uma vez que tal como iremos ver mais à frente, esta delegação terá utilidade para a análise do nosso tema.

⁵⁴ A este propósito ver conceito sugerido por Germano Marques da Silva, segundo o qual “o processo é uma sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e a justa aplicação. O complexo das normas jurídicas que disciplinam o processo penal constitui o direito processual penal.” – Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português – Noções Gerais – Sujeitos Processuais e Objeto*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, pág. 16.

1.1. As competências do Ministério Público e a fase de Inquérito

Como dissemos, o Processo Penal encontra-se dividido em três fases e neste subcapítulo procuraremos estabelecer algumas das competências do Ministério Público e discernir acerca da fase de inquérito.

Ora, de acordo com o princípio da legalidade da promoção penal, previsto nos artigos 262º n.º 2 e 283º n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, recai sobre o Ministério Público o dever de abrir inquérito sempre que tenha notícia da prática de um crime, desde que verificados os pressupostos legais, e de deduzir acusação se no decurso do inquérito tiverem sido reunidos indícios suficientes da prática do crime e do seu autor, sendo certo que, este princípio não acarreta obrigações apenas para o Ministério Público, mas também para as entidades policiais e funcionários no exercício das suas funções e por causa delas⁵⁵.

Assim sendo, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Penal, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito, que pode terminar de várias formas⁵⁶. Desde logo, com uma decisão de arquivamento, neste caso, por se ter recolhido prova bastante de não se ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de ser legalmente inadmissível o procedimento, por não se terem obtido indícios suficientes da prática do crime ou de quem foram os seus agentes, com uma decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena⁵⁷, com uma suspensão provisória do processo, ou ainda, com uma acusação.

A nossa doutrina⁵⁸ vem defendendo que a atividade do Ministério Público na promoção processual se deve pautar por uma discricionariedade vinculada, que, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, consiste na ideia de que o Ministério Público, na sua atuação se deve pautar “pela obediência à lei, aos juízos de valor legais e, sobretudo, aos

⁵⁵ Por exemplo a obrigação de denunciar crimes dos quais tomem conhecimento. Ver art.º 242º n.º 1 al. a) e al. b) do C.P.P. e art.º 386º do C.P.

⁵⁶ Cfr. art.º 262º n.º 2 do C.P.P.

⁵⁷ Ver art.º 280º do C.P.P.

⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Autonomia e responsabilidade Comunitária do Ministério Público: um equilíbrio difícil*”, in *Procuradoria Geral da República – 25 Anos do Estatuto do Ministério Público*, Coimbra Editora, 2005, pág. 84; ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 35.

programas político-criminais democraticamente definidos e aos quais o Ministério Público deve obediência estrita e pelos quais tem de prestar contas.”⁵⁹

Bem sabemos que a direção do inquérito cabe ao Ministério Público, que é o único responsável pela titularidade da ação penal nos termos exigidos pela nossa Constituição.

Nos dias de hoje, entende-se o Ministério Público como um órgão de administração da justiça⁶⁰, no entanto, não faz com que se transforme este órgão num órgão de soberania autónomo, nem integrador do poder judicial, pois que a característica da autonomia do Ministério Público, não se confunde com o da independência dos tribunais⁶¹, manifestando-se relativamente a todos os demais órgãos do poder central, regional e local, não existindo qualquer dependência hierárquica dos magistrados do Ministério Público em relação ao poder executivo, nem em relação à magistratura judicial.

De acordo com o Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86 de 15 de outubro), mais concretamente o seu artigo 2º, a autonomia deste órgão caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas nesse diploma legal. Deve-se mencionar ainda que no âmbito processual penal e de acordo com o artigo 53º do Código de Processo Penal, o Ministério Público tem o dever de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo a critérios de estrita objetividade.

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Autonomia e responsabilidade Comunitária do Ministério Público: um equilíbrio difícil*”, ob. cit. pág. 84.

⁶⁰ Veja-se a este propósito FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “*Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal* (Centro de Estudos Judiciários), Coimbra, Almedina, 1988, pág. 25;

Cfr. também J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, 4ª Ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 605, em que caracterizam o Ministério Público como um “*órgão da justiça independente e autónomo*”.

⁶¹ Esta característica é garantida constitucionalmente aos tribunais, mais concretamente, aos juízes, nos termos do preceituado no art.º 203º da C.R.P. A magistratura judicial está separada dos outros órgãos de soberania, afastando-se assim, de quaisquer interferências ou condicionamentos que pudessem existir entre esses poderes estaduais.

Já a autonomia do Ministério Público é uma característica que incide sobre o “*estatuto jurídico-subjetivo ou posição jurídico-subjetiva do magistrado no exercício das suas competências e funções*”. Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, ob. Cit., pág. 605.

Pelo que, em nosso entendimento, o Ministério Público é um interveniente/sujeito processual, mas sem a natureza de parte⁶², pois que não é uma parte oposta ao arguido e unicamente interessada na condenação a qualquer preço. Outrossim, interessa-se pelo resultado do processo sem perder de vista a realização da justiça.

Portanto o único foco do Ministério Público deverá ser o interesse na descoberta da verdade e realização da justiça, sendo que, por esse motivo, a atribuição do inquérito a este órgão é uma garantia para os cidadãos e para a coletividade⁶³.

Deixando o problema da determinação do estatuto jurídico-constitucional do Ministério Público, pois que não é tema central deste estudo, importa desde já salientar que apesar de a direção do inquérito ser atribuída ao Ministério Público, esse facto não invalida a possibilidade de delegação de atos nos órgãos de polícia criminal. Deste modo, e nos termos do estabelecido no artigo 263º n.º 1 do Código de Processo Penal, a direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal, atuando estes sob a direta orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Estamos em condições de afirmar que os atos praticados pelo o Ministério Público no decurso do inquérito estão ligados do ponto de vista teleológico, com a decisão final desse mesmo inquérito.

É fácil concluirmos que é humanamente impossível ao magistrado do Ministério Público exercer todas as competências da sua alçada, nomeadamente, proceder a investigações e efetuar as diligências necessárias em sede de inquérito. Em primeiro lugar não tem disponibilidade de tempo para o fazer, mas mais relevante do que isso, não tem preparação técnica por falta de formação específica para proceder a determinadas investigações criminais, pelo que necessariamente terá que as delegar a órgãos mais preparados para esse efeito⁶⁴. Por estes motivos adveio a necessidade e possibilidade de cooperação dos órgãos de polícia criminal com o Ministério Público, tema que vamos analisar já de seguida.

⁶² Veja-se neste sentido DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*”, ob. Cit. Pág. 30 e ainda SILVA, Germano Marques da, “*Do Processo Penal Preliminar*”, Lisboa, Editorial Minerva, 1990, pág. 418.

⁶³ Cfr. SILVA, Germano Marques da, “*Do Processo Penal Preliminar*”, op. cit., pág. 418.

⁶⁴ A este propósito ver MOURA, José Souto de, “*Inquérito e Instrução*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal* (Centro de Estudos Judiciários), Coimbra, Almedina, 1988, pág. 103;

1.2. A relação do Ministério Público com os Órgãos de Polícia Criminal

A direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal⁶⁵.

São órgãos de polícia criminal⁶⁶ todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária⁶⁷.

Podemos desde já adiantar que os órgãos de polícia criminal surgem no processo como sujeitos processuais acessórios, pois que atuam sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária, ou seja, a tarefa dos órgãos de polícia criminal será a de coadjuvar, isto é, auxiliar o Ministério Público (neste caso)⁶⁸.

Neste sentido, e sem querermos entrar em longas análises deste tópico pois que não é tema central do nosso estudo, mostra-se ainda relevante referir que a relação entre estes dois órgãos se estabelece através do modelo de dependência funcional e autonomia administrativa⁶⁹, modelo este adotado entre nós e que é aquele que melhor corresponde a uma correta e coerente delimitação das competências, ou seja, competindo às autoridades judiciárias a tarefa de direção e aos órgãos de polícia criminal as funções investigatórias, conduzindo a uma maximização dos recursos em vista de um correto controlo da criminalidade⁷⁰.

Ora, a delegação a que nos referimos supra e prevista no artigo 270º do Código de Processo Penal é facultativa, pelo que tanto pode ocorrer como não.

Caso haja delegação, o Ministério Público deverá optar sempre pelo órgão de polícia criminal que estiver mais apto para a investigação do crime em concreto.

Após a delegação no órgão de polícia criminal qualificado para a prática de um ato, compete a cada entidade policial a articulação e distribuição do serviço, sendo certo que o Ministério Público, via de regra, não intrometerá nessa tarefa, na medida em que cada serviço melhor saberá definir a estratégia a utilizar. Aqui chegados, podemos e

⁶⁵ Art.º 263º n.º 1 do C.P.P.

⁶⁶ Definição constante do art.º 1º al. c) do C.P.P.

⁶⁷ Da leitura da al. b) do art.º 1º do C.P.P. verificamos que são autoridades judiciárias, o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, sendo que a nós interessa-nos o último.

⁶⁸ Veja-se a este propósito o art.º 2º n.º 2 da L.O.I.C.

⁶⁹ Para estudo dos outros dois modelos possíveis, nomeadamente a autonomia funcional e administrativa e a dependência funcional e administrativa, veja-se DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*”, ob. Cit. Págs. 12 e ss.

⁷⁰ Vide DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*”, ob. Cit. Pág. 14.

devemos concluir que esta autonomia dos órgãos de polícia criminal leva a que o Ministério Público não deva imiscuir-se nas questões orgânicas, disciplinares e funcionais dos próprios órgãos de polícia criminal. Contudo devemos também concluir que a dependência destes órgãos se deve a questões de ordem processual, estando excluído do âmbito da direção do Ministério Público assuntos relativos à técnica e tática policial⁷¹.

Contudo, deve-se desde já mencionar que nem todos os atos são delegáveis pelo Ministério Público, e ainda que há atos que têm obrigatoriamente de ser praticados pelo juiz de instrução⁷².

Esta colaboração entre o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal não poderá levar a uma ideia bem distinta, mormente a *policialização* do inquérito, pelo que o Ministério Público deverá sempre assegurar a efetiva direção do inquérito.

Relativamente a esta questão, RUI PEREIRA⁷³ questiona se “senhores do inquérito, nestes casos, não serão, afinal, os órgãos de polícia criminal?”.

Esta questão leva-nos a uma outra expressão do mesmo autor, nomeadamente quando refere que o exercício da ação penal pelo Ministério Público não se basta com o despacho de encerramento do inquérito, nem com uma direção “*fictícia*” do inquérito⁷⁴.

Mais destacou este autor que o ato de constituição de arguido, é muitas vezes efetuado à revelia, evidenciando ainda a possibilidade de delegações genéricas das competências do Ministério Público nos órgãos de polícia criminal, o que depois permitirá que o inquérito se vá desenrolando sem que efetivamente seja conduzido pelo Ministério Público.

Também JOSÉ SOUTO DE MOURA, criticou a forma como vão sendo feitas as delegações genéricas de competências nos órgãos de polícia criminal, chegando a afirmar que o Ministério Público não é “*o diretor do inquérito, mas o recetor do inquérito*” e referindo ainda que a presença do Ministério Público é uma “*excrecência que só vem importunar, e que não adianta coisa nenhuma*”⁷⁵.

⁷¹ A este propósito veja-se o disposto no art.º 2º, n.º 6 da Lei da Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto).

⁷² Cfr. artigos 270º n.º 2 e 268º ambos do C.P.P.

⁷³ Vide, PEREIRA, Rui, “*O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, (Coord.) Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 122.

⁷⁴ PEREIRA, Rui, “*O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público*”, ob. cit., pág. 124.

⁷⁵ Quando a estas duas afirmações veja-se MOURA, José Souto de, “*A investigação e as suas exigências no inquérito*” in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio de Homenagem a Jorge de*

Ainda nesta senda de críticas também FARIA COSTA referiu a possibilidade de o Ministério Público se tornar um “mero classificador de processo⁷⁶”, devido à falta de meios de que por vezes dispõe.

Em face do que se vem de referir é essencial que o Ministério Público deixe de ter uma posição passiva, passando de facto a dirigir efetivamente as investigações para que dessa forma se afaste esta *policialização do inquérito*.

2. Constituição e Interrogatório como arguido

A constituição de arguido é o ato, a partir do qual, determinada pessoa assume a qualidade processual de arguido, e nesse seguimento adquire um conjunto de direitos e deveres relativos a essa condição.

Esta posição de arguido adquire-se por imposição quer da Autoridade Judiciária, quer dos órgãos de polícia criminal, sempre que haja fundada suspeita da prática de crime⁷⁷. Pode também ser adquirida por iniciativa do próprio suspeito sempre que estiverem a ser efetuadas diligências que o afetem pessoalmente, ou ainda como consequência de um ato processual, nomeadamente quando contra ele seja deduzida acusação, ou requerida a abertura da instrução por parte do assistente⁷⁸.

O estatuto de arguido, via de regra, adquire-se durante a fase de inquérito e por esse facto, dispõe o artigo 58º do Código de Processo Penal, que se deve constituir uma pessoa como arguida quando: a) correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer Autoridade Judiciária ou órgão de polícia criminal; b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial; c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254º a 261º do Código de Processo Penal; d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

Figueiredo Dias, *por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, (Coord) Mário Ferreira Monte, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 79.

⁷⁶ COSTA, José de Faria, “*As relações entre o Ministério Público e a polícia: a experiência portuguesa*”, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXX, Coimbra, 1994, pág. 245.

⁷⁷ Artigos 58º, 59º n.º 1 e 272º n.º 1, todos do C.P.P.

⁷⁸ Cfr. art.º 59º n.º 2 e 57º n.º 1, ambos do C.P. Penal, respetivamente.

A regra estabelecida no artigo 272º n.º 1 do Código de Processo Penal, qual seja a do arguido dever ser interrogado como tal, vem concretizar aquilo que já referimos acerca da al. a) do n.º 1 do artigo 58º, na medida em que o interrogatório de arguido e a sua constituição, deve em regra, efetuar-se no inquérito, ou seja, antes de deduzida a acusação.

Esta constituição de arguido realiza-se através de uma comunicação, escrita ou oral, efetuada ao visado, pela entidade que procede ao ato, comunicando que a partir daquele momento se deve considerar arguido no processo em causa, e se necessário, deverão ser explicados os direitos e deveres que passam a caber-lhe, constantes do artigo 61º do Código de Processo Penal⁷⁹.

Como se disse, a constituição de arguido pode ser concretizada por órgão de polícia criminal, e neste caso, terá de ser comunicada à Autoridade Judiciária no prazo de 10 dias, para que a mesma seja apreciada e validada, em igual prazo (cfr. artigo 58º n.º 3 Código de Processo Penal)⁸⁰.

Porém, esta regra do prazo de 10 dias tem exceções, desde logo, quando existem uma detenção em flagrante delito, pois que neste caso o detido deverá ser apresentado ao Juiz de Instrução Criminal no prazo máximo de 48 horas, para que se proceda a interrogatório judicial de arguido detido ou para julgamento em processo sumário⁸¹.

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 58º do Código de Processo Penal, a não validação da constituição de arguido pela Autoridade Judiciária, não prejudica as provas já recolhidas anteriormente.

Deve ainda ser entregue ao arguido, sempre que possível no próprio ato, documento onde conste a identificação do processo e do defensor, caso tenha sido nomeado, bem como os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61º do Código de Processo Penal, sendo certo que tal como configura o n.º 5 do artigo 58º do Código de Processo Penal, a omissão ou violação destas formalidades implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova.

Como já havíamos mencionado e como previsto no artigo 59º do Código de Processo Penal, há outros casos de constituição de arguido, nomeadamente quanto durante a inquirição feita a uma pessoa que não seja arguida, surgirem fundadas suspeitas da

⁷⁹ Cfr. Art.º 58º n.º 2 do C.P.P.

⁸⁰ Assim podemos concluir que caso a constituição de arguido seja efetuada por O.P.C., a mesma não será definitiva enquanto não for apreciada e validada pela Autoridade Judiciária.

⁸¹ A este propósito ver artigos 141º, 143º, 254º e 381º todos do C.P.P.

prática de crime por esta cometido, a entidade que proceder ao ato, deve suspende-lo imediatamente e comunicar de imediato a esse suspeito que, a partir daquele momento, deve considerar-se arguido no processo e ainda dar-lhe a conhecer os direitos e deveres a que fica sujeito. Outro caso de constituição de arguido é aquele que se mostra estipulado no n.º 2 do mesmo artigo, nomeadamente quando sempre que estiverem a ser efetuadas diligências no sentido de comprovar a imputação do crime à pessoa que é indiciada como agente do crime, esta tem o direito de ser constituída arguida a seu pedido.

Pode também acontecer que a qualidade de arguido só seja assumida quando contra uma pessoa seja deduzida acusação ou requerida a abertura da instrução⁸², isto nos termos do artigo 57º do Código de Processo Penal.

Contudo, estes casos de constituição de arguido agora referidos, integram situações excepcionais da aquisição desse estatuto, já que como vimos, a regra é que a constituição de arguido acontece na fase de inquérito, sob pena de nulidade sanável cominada no artigo 120º n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal⁸³.

Ora, não sendo possível dar cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 272º do Código de Processo Penal, a pessoa apenas adquire a qualidade de arguido no momento em que for notificada do despacho de acusação, dado que só nesse momento é que terá conhecimento de que contra si foi instaurado um processo em que está acusado de prática de um ou vários crimes.

Importante é referir o que dispõe também o artigo 57º do Código de Processo Penal no seu n.º 2 que o estatuto de arguido se conserva durante todo o decurso do processo.

⁸² Será deduzida acusação quando o Ministério Público entender que recolheu indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente. Na opinião de FIGUEIREDO DIAS, os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, em relação a estes, seja possível considerar uma alta probabilidade de uma futura condenação do agente, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição. – vide, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, Pág.133.

Já a fase da instrução é uma fase facultativa (art.º 286º n.ºs 1 e 2 do C.P.P.), e que visa a comprovação judicial da decisão de acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

⁸³ A este respeito veja se: Acórdão do S.T.J. de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, *Diário da República*, Série I-A, de 02-01-2006, bem como Acórdão do T.C. n.º 53/2011 de 01-02-2011.

3. O Assistente

A figura do assistente é uma característica especial do direito português.

O artigo 69º n.º 1 do Código de Processo Penal refere-se à posição processual e atribuições do assistente, sem que, no entanto, se consiga daí inferir uma qualquer definição legal deste sujeito processual.

Em todo o caso, a referida norma legal dispõe que “*Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei.*”

DAMIÃO DA CUNHA refere que “a intervenção do assistente é também uma exigência de ordem pública (pois que, decisão justa é aquela que tem por suporte a consideração de todos os pontos de vista juridicamente relevantes – incluindo o do assistente).⁸⁴”

Note-se que o papel deste sujeito processual viu aumentada a sua relevância processual, na medida em que tem havido uma maior preocupação com as vítimas⁸⁵, pois que a aplicação da justiça já não está apenas centrada na reparação dos danos causados à sociedade, a perturbação da ordem e paz pública.

Ora, nos crimes públicos e semipúblicos, a posição do assistente é mesmo apenas a de colaborador do Ministério Público, na medida em que a sua atuação se traduz num auxílio a esta autoridade judiciária.

Como referimos, os crimes são classificados em públicos, semipúblicos e particulares⁸⁶. Assim, nos crimes públicos⁸⁷, basta que o Ministério Público tenha conhecimento da ocorrência do crime para que seja instaurado um inquérito, independentemente da vontade da vítima, sendo certo que este tipo de crimes pode ser denunciado por qualquer pessoa.

⁸⁴ Vide CUNHA, José Damiano da, *Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português*, R.P.C.C., ano V, n.º 2, Coimbra Editora, 1995, pág. 167.

⁸⁵ Quanto a esta preocupação com as vítimas, veja-se a título de exemplo a conclusão n.º 2 do Acórdão do S.T.J., processo n.º 2535/05, 5ª Secção, de 12-07-2005, que refere o seguinte: “Mas não se esqueceu que para a proteção da vítima deve conferir-se-lhe voz autónoma a nível do processo penal de forma a permitir-lhe uma ação conformadora do sentido da decisão final: o assistente”.

⁸⁶ No caso de a previsão legal do tipo do crime referir que o procedimento criminal depende de queixa, estaremos perante um crime semipúblico; caso a lei refira que o procedimento criminal depende de queixa e acusação particular, então estaremos perante um crime de natureza particular; por último, caso o preceito legal que prevê o tipo de crime nada refira, então este será um crime público.

⁸⁷ A título de exemplo: crimes de homicídio (Art.º 131º do C.P.), abuso sexual de crianças (Art.º 171º do C.P.), violência doméstica (Art.º 152º do C.P.), etc.

No que toca aos crimes semipúblicos, refere o artigo 48º do Código de Processo Penal que o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, sendo que ressalva as exceções dos artigos 49º a 52º, exceções essas que nos remetem ao artigo 262º n.º 2, e assim sendo, nos crimes semipúblicos, o Ministério Público só pode iniciar a investigação após apresentação de uma queixa. Pelo que, nos crimes semipúblicos⁸⁸ é admissível a desistência de queixa, pois que também só se inicia este processo após a apresentação de queixa por parte do ofendido/vítima do crime, ou seja, o Ministério Público só pode iniciar um inquérito caso o ofendido, no prazo de 6 meses⁸⁹ manifeste essa vontade, através da referida queixa.

Portanto, os ofendidos podem constituir-se assistentes em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram até 5 dias antes do debate instrutório ou da audiência de julgamento⁹⁰.

Ainda no que diz respeito aos crimes públicos e semipúblicos, para que o assistente possa deduzir acusação é necessário que previamente o Ministério Público o já tenha feito, ou seja, é condição necessária a acusação pelo Ministério Público para que o assistente possa fazer uso dessa mesma faculdade. Assim, caso o Ministério Público decida acusar, o assistente pode fazer uma de duas coisas. Em primeiro lugar poderá limitar-se a aderir à acusação do Ministério Público e em segundo lugar pode acusar autonomamente pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial dos indicados pelo Ministério Público.

Já no que toca aos crimes particulares, a situação é bem distinta, uma vez que o assistente pode condicionar o procedimento criminal, uma vez que consegue limitar o objeto do processo, desistir da queixa e não deduzir acusação ou ainda deduzir acusação particular. Ainda assim, o assistente nunca poderá exercer autonomamente a ação penal já que esta atribuição é exclusiva do Ministério Público⁹¹.

Importante ainda mencionar que os crimes de natureza particular são uma exceção ao princípio da oficialidade, na medida em que para além de não ser o Ministério Público quem decide quanto à promoção processual, também não é este quem decide relativamente à submissão ou não dos factos a julgamento, pois que essas decisões cabem ao assistente.

⁸⁸ Como exemplos de crimes semipúblicos podemos referir: ofensa à integridade física simples (Art.º 143º do C.P.), ameaça (Art.º 153º do C.P.), perseguição (Art.º 154º-A do C.P.), etc.

⁸⁹ Cfr. Art.º 113º n.º 4 do C.P.

⁹⁰ Conforme dispõe o artigo 68º, n.º 3, alínea a) do C.P.P.

⁹¹ Cfr. Art.º 219º n.º 1 da C.R.P.

Como se disse, nos crimes particulares, o Ministério Público só tem legitimidade para exercer a ação penal se houver lugar a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular⁹², isto ao abrigo do artigo 50º, n.º 1 do Código de Processo Penal, sendo estas um conjunto de condições necessárias, cuja não verificação conduzirá à ilegitimidade do Ministério Público para exercer a ação penal.

Por sua vez, o artigo 68º do Código de Processo Penal define quem são as pessoas e/ou entidades que podem requerer a sua constituição como assistente, e desde logo, segundo o definido na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, podem fazê-lo os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos. Por sua vez, a alínea b) reconhece esse direito às pessoas cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento. Ao abrigo da alínea e) pode ainda requerer a sua constituição de assistente qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.

No que diz respeito à prestação de declarações, o assistente tem um regime especial, já que a sua posição processual o coloca em posição diversa daquela em que se encontram as testemunhas, considerando que o assistente tem um interesse particular no desfecho do processo⁹³.

Na fase de julgamento, ainda que o papel do assistente continue e ser bastante relevante, o certo é que a sua presença não é obrigatória e a falta do mandatário deste não constitui obstáculo à realização da diligência.

Nesta fase, pode o assistente ter direito ao contraditório, nomeadamente através da participação no interrogatório de testemunhas, sejam estas apresentadas por si, ou por qualquer outro sujeito processual.

⁹² A este propósito parece-nos relevante mencionar a posição de Rui Pereira, quando refletindo sobre a circunstância de o juiz do julgamento não poder rejeitar a acusação particular, com exceção das condições previstas no artigo 311º do Código de Processo Penal, o mesmo refere que “seria aconselhável haver instrução obrigatória nos casos em que o Ministério Público não acompanha a acusação particular.” – cfr. PEREIRA, Rui, *O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, pág. 126.

⁹³ Veja-se a este respeito o art.º 133º, n.º 1, al. b) do C.P.P., que prevê que o assistente está impedido de depor como testemunha.

Relativamente à possibilidade do assistente recorrer da decisão, mormente conforme estabelecido no artigo 69º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Penal, está estabelecido que é legítimo ao assistente interpor recurso das decisões que os afetem mesmo que o Ministério Público não o tenha feito⁹⁴. Os pressupostos relativos a esta possibilidade de recurso, estão previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 401 do Código de Processo Penal, sendo que por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo condiciona o recurso à existência de interesse em agir⁹⁵.

Quando ao momento em que pode ser requerida a constituição de assistente, devemos ter em consideração as seguintes circunstâncias previstas no artigo 68º do Código de Processo Penal:

Que pode ser requerida em qualquer altura do processo, desde que até 5 dias antes da primeira marcação do debate instrutório ou da primeira marcação da data da audiência de julgamento, aceitando, neste caso, o processo no estado em que se encontrar.

A constituição de assistente pode ser requerida também, com vista à dedução da acusação (artigo 284º do Código de Processo Penal), ou do requerimento de abertura de instrução (artigo 287º Código de Processo Penal), no prazo estabelecido para a prática desses atos processuais.

Pode também ser requerida até 10 dias⁹⁶ a contar da declaração efetuada na queixa ou denúncia (cfr. n.º 2 do artigo 68º e n.º 4 do artigo 246º ambos do Código de Processo Penal), quando se tratar de procedimento dependente de acusação particular.

Ao abrigo do disposto no artigo 388º do Código de Processo Penal, no âmbito do processo sumário, pode ainda ser requerida a constituição de assistente, no início da audiência, por aqueles que tenham legitimidade para o efeito.

⁹⁴ Veja-se que em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública, pode recorrer da decisão de não pronúncia, em instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público. Cfr. Acórdão de Fixação de Jurisprudência do S.T.J., Processo n.º 148/07.0TAMBR, 5ª Secção, de 09-02-2011.

⁹⁵ Na definição de ANTUNES VARELA, o interesse em agir (também conhecido por interesse processual) consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação; O autor tem interesse processual, quando a situação de carência em que se encontra, necessita da intervenção dos tribunais. – cfr. VARELA, Antunes, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1985, pág. 179/180;

Relativamente à questão do interesse em agir veja-se ainda o Assento do S.T.J. n.º 8/99 publicado no D.R. n.º 185 I-Série, de 10-08-1989.

⁹⁶ Nos termos do art.º 24º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004 de 29/07 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), este prazo de 10 dias interrompe-se quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de um processo e o requerente pretende a nomeação de patrono para se constituir assistente.

De acordo com artigo 107º-A do Código de Processo Penal conjugado com o artigo 139º do Código de Processo Civil, estabelece-se a possibilidade de os atos processuais, no qual se inclui a constituição de assistente, poderem ser efetuados dentro dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo, mediante o pagamento imediato de uma multa.

As pessoas com legitimidade para se constituírem como assistente, devem apresentar um requerimento com procuração a advogado, e efetuar o pagamento da respetiva taxa de justiça, de acordo com o montante fixado no Regulamento das Custas Processuais⁹⁷ (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro), conjugado com o artigo 519º do Código de Processo Penal.

Nos termos do n.º 3 do artigo 8º do Regulamento das Custas Processuais, o documento comprovativo do pagamento deverá ser junto aos autos com a apresentação do requerimento na secretaria, ou no prazo de 10 dias a contar da formulação no processo.

Ora, estamos aqui perante o caso de poder haver pessoas que não tenham condições para pagar os honorários de um advogado e nesse sentido, poderão requerer junto dos serviços da Segurança Social, a atribuição de apoio judiciário, para que se possam constituir como assistentes, devendo neste caso, quando formularem o pedido de constituição de assistente, juntar também aos autos a decisão de deferimento desse pedido de apoio judiciário.

Contudo, deve referir-se que a carência económica não tem sido aceite em todos os casos, já que relativamente ao pagamento de multas, tal argumento não tem colhido provimento⁹⁸.

Ainda no que se refere à representação judiciária dos assistentes, devemos atentar no artigo 70º do Código de Processo Penal bem como na assumida pela Supremo Tribunal

⁹⁷ Cfr. Art.º 8º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais: “A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é auto liquidada no montante de uma Unidade de Conta, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz...”

⁹⁸ A este propósito veja-se Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 586/14.2T8PNF-R.P1, de 17/12/2014, em que para além do mais se verificam as seguintes conclusões: I - “O benefício de apoio judiciário visa garantir o princípio de igualdade no acesso ao direito, no sentido de não poder ser denegada justiça devido a insuficiência de meios económicos, dispensando economicamente débeis do pagamento de taxas de justiça e de custas (art.º 1º, 16º da Lei 34/2004 de 29/07), na redação da Lei 47/2007 de 28/08.”; II - “Contudo, tal benefício não abrange a dispensa de pagamento de multas quando estas têm a ver com a inobservância dos prazos judiciais e revestem a natureza de sanção processual. Veja-se ainda Acórdão do T.C. n.º 197/2006, Processo n.º 725/05 – 3ª Secção, de 16 de março de 2006.

de Justiça⁹⁹ que refere que “os artigos 68º n.º 1 e 69º do Código de Processo Penal referem-se à legitimidade para a constituição de assistente em processo penal e à respetiva posição processual e atribuições; por sua vez ao nível da representação judiciária dos assistentes, o artigo 70º n.º 1, do mesmo Código, determina que os assistentes são sempre representados por advogado nas diligências em que intervierem”.

4. Inquirição de Testemunhas

Etimologicamente a palavra testemunha deriva do latim *testis* e tem a sua origem nas palavras *antesto* e *antisto*, indicando a pessoa que se coloca diretamente em face do objeto e conserva a sua imagem, como mero espectador¹⁰⁰.

As testemunhas são, na expressão de Jeremy Bentham¹⁰¹, os olhos e os ouvidos da justiça. É por meio delas que o Juiz vê e ouve os factos que aprecia.

Podemos encontrar a definição de testemunha na Lei de Proteção de Testemunhas¹⁰², no seu artigo 2º, alínea a), que refere que testemunha é “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto de processo”.

Relativamente à capacidade para ser testemunha, dispõe o artigo 495º, n.º 1 do Código de Processo Civil que “Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que tiverem aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto de prova”. Também no mesmo sentido, o Código de Processo Penal no seu artigo 131º, n.º 1, sob a epígrafe, Capacidade e dever de testemunhar, refere que qualquer pessoa tem capacidade para testemunhar, desde que tenha aptidão mental para depor sobre os factos objeto da prova, salvo as exceções previstas na lei, em que as testemunhas se podem recusar a prestar depoimento, nomeadamente conforme especificado no artigo 134º do Código de Processo Penal.

⁹⁹ Ver Acórdão do S.T.J. de 18-04-2012, processo n.º 172/11.9TRPRT – 3ª Secção.

¹⁰⁰ SILVA, Germano Marques da, “Curso de Processo Penal”, Volume II, Verbo, Lisboa, 2008, pág. 199.

¹⁰¹ Cfr. PAIVA, José da Cunha Navarro de, “Tratado Theorico das Provas no Processo Penal”, Coimbra, Livraria Portuguesa, 1895, pág. 33.

¹⁰² Lei n.º 93/99 de 14 de julho.

O objeto da prova testemunhal, segundo GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁰³, são essencialmente, os factos juridicamente relevantes, de que a testemunha tenha conhecimento. O conhecimento, por via de regra, provem da visão, ou audição, mas é igualmente testemunho o que provenha dos demais sentidos, quando apropriado para prova dos factos.

Constata-se assim que todas as pessoas têm capacidade para depor como testemunha, pois que se trata do cumprimento de um dever de cidadania, sendo que a violação ou incumprimento desta obrigação faz incorrer na integração do crime previsto no artigo 360º, n.º 2 do Código Penal.

No que se refere aos direitos e deveres das testemunhas, os mesmos mostram-se explanados no artigo 132º do Código de Processo Penal.

Portanto, no que aos deveres diz respeito, a testemunha tem o dever de comparecer à diligência para que foi convocada, no tempo e lugar devidos, sendo que o incumprimento deste dever terá como consequência a hipótese de condenação em multa, bem como de detenção provisória para que seja assegurada a comparência da testemunha no ato¹⁰⁴.

É também dever das testemunhas prestar juramento, o qual é efetuado de acordo com o artigo 91º do Código de Processo Penal. Este juramento apenas se presta quando esteja em causa diligência levada a cabo por uma autoridade judiciária não se aplicando a diligências levadas a cabo por órgão de polícia criminal ou por Oficial de Justiça. A recusa em prestar juramento faz incorrer a testemunha no tipo legal de crime previsto no artigo 360º, n.º 2 do Código Penal, por força do artigo 61º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

Recai igualmente sobre a testemunha o dever de depor com verdade já que não o fazendo incorrerá na prática de um crime de falsidade de testemunha preceituado no n.º 1 do artigo 360º do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, a testemunha tem a obrigação de obedecer às indicações que lhe forem dadas pela entidade que dirige o ato processual sendo que a falta de anuência no que a essas indicações diz respeito, implica que a sua conduta poderá ser considerada como recusa a depor e por essa via ter a consequência já referida para esse caso.

¹⁰³ SILVA, Germano Marques da, “*Curso de Processo Penal*”, ob. cit., pág. 199/200.

¹⁰⁴ Ver a este propósito artigos 116º e 117º do C.P.P.

Relativamente aos direitos da testemunha, e para além de a mesma dever ser sempre tratada com dignidade e respeito, esta tem direito a ser informada das consequências legais do seu depoimento, nomeadamente quando desse depoimento puder resultar a sua responsabilização penal.

O n.º 2 do artigo 132º consagra o princípio da não auto incriminação da testemunha e a esse propósito parece-nos relevante mencionar aqui AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS¹⁰⁵ que referem que *“a testemunha deve prestar juramento e deve responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas, salvo se das respostas resultar a possibilidade da sua responsabilidade penal. Sempre que isto acontecer a testemunha pode remeter-se ao silêncio e, querendo, requerer a sua constituição como arguida. Deste modo se evita que um suspeito seja chamado a depor como testemunha e, por estar vinculado ao dever de verdade, seja obrigado a declarar contra si próprio e a auto incriminar-se. Resulta daqui que no sistema processual penal português é titular do direito ao silêncio primeiramente o arguido e, além dele, todas as pessoas que, não o sendo são, contudo, orientadas ou pressionadas por agentes da administração da justiça penal a declararem contra si.”*

A testemunha tem ainda direito a fazer-se acompanhar de advogado bem como a ser compensada pelas despesas¹⁰⁶ resultantes do facto de ter assumido essa qualidade.

Estão impedidos de depor como testemunhas, o arguido e os co-arguidos (do mesmo processo), os assistentes, as partes civis e os peritos.

O artigo 138º do Código de Processo Penal estabelece as regras para a inquirição de testemunhas e desde logo, o seu n.º 1 refere que o depoimento é um ato pessoal, que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.

Durante o depoimento, a testemunha deve ter a possibilidade de fazer uma exposição lógica e coerente desse mesmo depoimento, pelo que não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e sinceridade das respostas.

A inquirição da testemunha deverá começar com questões relativas à sua identificação, as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido ou

¹⁰⁵ Cfr. DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à não-Auto-Inculpação (Nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 20.

¹⁰⁶ Ver art.º 17º do R.C.P. conjugado com a tabela IV anexa ao mesmo regulamento.

assistente e as partes civis bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento.

Seguidamente, e previamente ao depoimento propriamente dito, deverá, caso seja obrigatório, ser prestado juramento, o qual constitui um dever, tal como acima referido.

No decorrer do depoimento poderão ser mostradas às testemunhas peças do processo, documentos, instrumentos e objetos que tenham sido instrumentos com o crime tenha sido cometido. Assim como também poderá a testemunha apresentar objetos ou documentos que possam servir de prova, devendo neste caso fazer-se menção em auto, e juntar-se ou guardar-se devidamente.

5. Aplicação da medida de coação Termo de Identidade e Residência

O termo de identidade e residência é uma medida de coação¹⁰⁷ que impõe ao arguido as seguintes obrigações:

a) Indicar a sua residência e uma morada à sua escolha para efeitos de notificação mediante via postal simples;

b) Não mudar de residência nem da mesma se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova morada onde possa ser encontrado, sendo que se mantém válida a morada fornecida até então;

c) Comparecer perante autoridade competente ou manter-se à disposição desta sempre que a lei o obrigar ou para o efeito seja notificado.

Esta medida de coação pode ser ordenada por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, ou seja, não rege quanto à mesma o princípio da jurisdicionalidade¹⁰⁸.

A aplicação desta medida de coação é obrigatória a todo aquele que seja constituído arguido ao abrigo do artigo 58º do Código de Processo Penal, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250º do mesmo Código, não havendo qualquer prazo de vigência relativamente à mesma, extinguindo-se nos termos gerais¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Medida de coação que de acordo com o estabelecido no art.º 191º do C.P.P., é uma limitação total ou parcial da liberdade das pessoas.

¹⁰⁸ O Princípio da jurisdicionalidade encontra-se estabelecido no art.º 194º, n.º 1 do C.P.P. e refere que a aplicação de medidas de coação é sempre da competência de um juiz.

¹⁰⁹ Ver art.º 214º do C.P.P.

Relevante é o facto de esta medida de coação ser cumulável com qualquer uma das previstas no capítulo I do título II do nosso Código de Processo Penal.

Capítulo IV – Análise dos Atos do Oficial de Justiça

1. Considerações Iniciais

Todos os atos que fomos assinalando e descrevendo no capítulo anterior, nomeadamente a constituição e interrogatório como arguido, a inquirição do assistente, a inquirição de testemunhas e a aplicação da medida de coação termo de identidade e residência são atos praticados diariamente por Oficiais de Justiça nos tribunais portugueses.

Também no capítulo anterior procurámos estabelecer a relação existente entre o Ministério Público, órgão titular do inquérito, com os órgãos de polícia criminal, pois que a exposição dessa relação mostra-se relevante já que da análise do Estatuto dos Oficiais de Justiça podemos constatar, nomeadamente nas alíneas i), j) e l) do mapa I anexo ao referido estatuto, que compete dos Oficiais de Justiça “*Desempenhar no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal;*”.

Ora, as disposições do mapa I do Estatuto dos Funcionários de Justiça, deverão ser conjugadas com o artigo 270º do Código de Processo Penal, relativo aos atos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal, para efeitos de legitimar o Oficial de Justiça à prática de alguns atos no âmbito do inquérito.

De relevar ainda que o Ministério Público, enquanto autoridade judiciária deve ser coadjuvado por Funcionários, sendo aliás essa coadjuvação reconhecida no próprio Estatuto do Ministério Público¹¹⁰.

2. A prática de atos por Oficial de Justiça em contraste com a delegação de atos em órgãos de polícia criminal

Referimos na nota introdutória do presente capítulo que compete dos Oficiais de Justiça desempenhar no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de

¹¹⁰ Cfr. Art.º 215º do E.M.P. aprovado pela Lei n.º 47/86 de 15/10.

polícia criminal, ou seja, parece que o legislador quis fazer aqui uma equiparação entre os Oficiais de Justiça e os Órgãos de Polícia Criminal¹¹¹.

Contudo devemos desde já salientar que não são todos os Oficiais de Justiça que têm estas competências, quais sejam as de desempenhar no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal, já que as mesmas apenas se aplicam aos Funcionários Judiciais adstritos aos serviços do Ministério Público (Técnico de Justiça Principal, Técnico de Justiça Adjunto e Técnico de Justiça Auxiliar)¹¹².

Ora, pelo facto de as funções a que nos vimos referindo serem apenas respeitantes aos Oficiais de Justiça agregados aos serviços do Ministério Público, e não àqueles que estão ligados às Secretarias Judiciais, há já quem defenda a separação das carreiras, nomeadamente grande parte dos Funcionários Judiciais que prestam serviço no Ministério Público, pelo que deixaria de ser possível a transição de uma carreira (Serviços do Ministério Público) para a outra (Secretaria Judicial). Quando a esta separação de carreiras, FERNANDO JORGE, Presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais, referiu que *“Defendemos por isso uma separação efetiva e total das carreiras de funcionários do Ministério Público e Judicial, apenas se unificando no fim das respetivas carreiras, com acesso à categoria final de Secretário de Justiça.”*, argumentando ainda que *“Não se pode exigir competência e capacidade de desempenho em funções tão específicas como são as de investigação criminal e permitir ao mesmo tempo uma transição, quase permanente, entre carreiras, que têm afinal desempenhos tão diferenciados.”*¹¹³

Em nosso entendimento não há motivo para esta separação de carreiras já que desde logo deixaria de ser possível a transição entre categorias, o que de todo em todo não traria qualquer vantagem. Temos este entendimento, pois que acreditamos que com formação própria e específica, quer seja no ingresso nos serviços do Ministério Público, quer seja aquando da transição para os mesmos, o Oficial de Justiça estará acreditado a realizar as funções que lhe competem nomeadamente aquelas que sendo originariamente competência do Ministério Público, via de regra são delegadas nos órgãos de polícia

¹¹¹ Sublinhado nosso.

¹¹² Conforme já tínhamos identificado no capítulo II pontos 4 e 5, relativos às carreiras e funções, respetivamente, do Oficial de Justiça.

¹¹³ FERNANDES, Fernando Jorge Amoreira, *“O Ministério Público na Perspetiva de um Oficial de Justiça”* in Procuradoria-Geral da República - 25 Anos do Estatuto do Ministério Público, Coimbra Editora, 2005, pág. 91.

criminal, e por intermédio desta equiparação, serão também competência dos Oficiais de Justiça.

Quem defende esta separação de carreiras, fundamenta para além do mais essa pretensão no facto de se procurar uma melhor formação específica, mormente na capacidade para a recolha de provas, nomeadamente aquando da denúncia conhecer o tipo de crime que está em causa e então dominar quais os elementos mais importantes, que de facto terão algum valor e que importará consignar em auto. Deveria também haver formação própria em áreas de interrogatório/inquirição já que estas tarefas são o núcleo da questão. Queremos com isto dizer que estes atos são os mais praticados por Oficiais de Justiça no âmbito do inquérito, enquanto funcionários equiparados a órgãos de polícia criminal e serão, a nosso ver, aqueles para os quais os funcionários estarão menos bem preparados tecnicamente.

Concordando com o que acabámos de referir também FERNANDO JORGE acredita que *“A maioria dos funcionários que ingressa nos quadros do Ministério Público não tem nenhuma – digo bem nenhuma – formação específica.”*, acrescentando *“Há pois que definir e executar um plano de recrutamento e de preparação específico para os funcionários que venham a desempenhar funções no Ministério Público.”*¹¹⁴.

Quando a esta questão parece relevante falar-se do anteprojeto¹¹⁵ do novo Estatuto dos Oficiais de Justiça de 04/07/2017, o qual no seu artigo 6º, relativo aos requisitos de ingresso nas categorias de Escrivão Auxiliar e Técnico de Justiça Auxiliar, prevê que esse ingresso seja efetuado de entre indivíduos possuidores de Licenciatura em Direito (entre outras), pelo que nos parece que com esta exigência, os Oficiais de Justiça estarão mais preparados do ponto de vista jurídico face ao que acontece com o regime atualmente em vigor.

Contudo entendemos que o simples facto de ser habilitado com uma Licenciatura, seja ela em Direito, ou qualquer outra das constantes do referido anteprojeto ou ainda ser-

¹¹⁴ FERNANDES, Fernando Jorge Amoreira, *“O Ministério Público na Perspetiva de um Oficial de Justiça”*, ob. cit., páginas. 89 e 90.

Refere ainda Fernando Jorge que *“se o Ministério Público pudesse contar nos seus quadros com oficiais de justiça devidamente formados na área da investigação criminal, com capacidade para desempenharem, em certas situações, verdadeiras funções de órgãos de polícia criminal, certamente que, o Ministério Público, como responsável pelo inquérito, não ficaria, como muitas vezes sucede dependente da denominada opção tática de investigações, que pode mesmo definir a prioridade ou não da investigação”*.

¹¹⁵ Disponível em <https://meocloud.pt/link/0e0ac5be-25b5-4076-8a57-c5929bf37f6f/AnteProjeto-EstatutoOficiaisJustica-%2804JUL2017%29.pdf/>.

se habilitado com um curso de natureza profissionalizante, não será de todo a formação específica suficiente a que nos referimos anteriormente, sendo ainda, consideramos nós, necessária formação própria e exclusiva relativa a técnicas de investigação, de interrogatório/inquirição, entre outras, isto para aquelas funções em que o Oficial de Justiça desempenha no inquérito e que normalmente competem aos órgãos de polícia criminal.

Esta formação específica, e uma vez que a nossa Polícia Judiciária é um dos órgãos de polícia criminal mais competentes que existem, poderia, porque não, ser instruída por esta, pois que como é do conhecimento geral, esta polícia para além de ser altamente especializada¹¹⁶, tem como competência a investigação dos crimes mais gravosos, a chamada competência reservada da Polícia Judiciária¹¹⁷.

Quanto a este contraste da delegação de competências em órgãos de polícia criminal e/ou Oficiais de Justiça, temos igualmente a questão das instalações, que nas mais diversas das vezes, os locais onde decorrem as diligências delegadas nos Oficiais de Justiça, ou seja, nos serviços do Ministério Público, não são adequados, nem próprios para a realização das mesmas, realizando-se habitualmente na própria secção. Aqui, deveria ocorrer como acontece com os órgãos de polícia criminal que dispõe de salas próprias para interrogatórios e diligências.

FERNANDO JORGE refere a este propósito que *“na maioria dos tribunais os serviços do Ministério Público não dispõem de instalações próprias para interrogatórios ou inquirições e estas são feitas nas secções acanhadas, com vários depoentes a prestar declarações em simultânea, encostados uns aos outros.”*¹¹⁸

O que é certo é que os Oficiais de Justiça desempenham funções de órgãos de polícia criminal, no âmbito do inquérito¹¹⁹.

¹¹⁶ A este propósito referia-se na nota prévia à então Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo D.L. n.º 275º-A/2000 de 09/11 o seguinte: *“... a sociedade portuguesa não pode prescindir de uma polícia criminal especialmente preparada, científica e tecnicamente apetrechada e dotada de uma estrutura orgânica que lhe permita, com elevado grau de eficácia, prosseguir a sua função decisiva no âmbito da prevenção da criminalidade, da investigação criminal e da coadjuvação das autoridades judiciais.”*

¹¹⁷ Cfr. Art.º 7º n.º 2 da Lei n.º 49/2008 de 27/08 – Lei de Organização da Investigação Criminal.

¹¹⁸ FERNANDES, Fernando Jorge Amoreira, *“O Ministério Público na Perspetiva de um Oficial de Justiça”*, ob. cit., pág. 91.

¹¹⁹ A este propósito veja-se Acórdão do S.T.J. de 31-05-1995, processo n.º 046803, relator: Vaz dos Santos, disponível em www.dgsi.pt, mais concretamente, o ponto 3.3., de onde se destaca: *“... o recorrente alega que o auto do seu interrogatório de folha 26 por um técnico de justiça adjunto, por delegação do Magistrado do Ministério Público, deve ser considerado juridicamente inexistente, isto porque, como resulta do n.º 1 do artigo 270º do Código de Processo Penal, o Ministério Público só pode conferir a órgãos de polícia criminal*

Concluindo então que de facto os Oficiais de Justiça têm verdadeiramente competências de órgãos de polícia criminal, devemos questionar se essas competências são em tudo semelhantes àquelas que os verdadeiros órgãos de polícia criminal¹²⁰ têm, e ainda qual a sua abrangência.

Os órgãos de polícia criminal, conforme definidos por DAMIÃO DA CUNHA¹²¹, “*serão aquele grupo de forças policiais às quais, constitucional e legalmente, vai competir a tarefa de prevenção criminal*”. Não nos parece que tarefa idêntica caiba nas competências dos Oficiais de Justiça.

Por outro lado e conforme estabelecido no artigo 270º do Código de Processo Penal, o Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas a inquéritos. Pode também suceder que essa delegação seja operada relativamente aos Oficiais de Justiça¹²².

Quanto a esta questão da delegação de competências nos órgãos de polícia criminal, para além do que já se deixou referenciado no ponto 1.2. do capítulo anterior mostra-se pertinente atentar no seguinte.

As delegações efetuadas em órgãos de polícia criminal ao abrigo do artigo 270º do Código de Processo Penal têm subjacente a ideia de que as autoridades judiciais são coadjuvadas pelos órgãos de polícia criminal¹²³.

Esta coadjuvação radica concretamente no facto de que o órgão de polícia criminal (coadjuvador) ficar habilitado ao exercício de alguma função ou atribuição que pertence à esfera jurídica da autoridade judiciária (coadjuvado), salvaguardando aqueles atos que não podem ser objeto de delegação¹²⁴.

o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito; simplesmente os “técnicos de justiça” não são entidades de polícia criminal mas somente funcionários da delegação.

Não lhe assiste razão (sublinhado nosso). É que nos termos do Decreto-Lei n.º 376/87 de 11 de dezembro, que aprovou a Lei orgânica das secretarias judiciais e o estatuto dos funcionários judiciais (atualmente D.L. 343/99 de 26/08), compete ao técnico de justiça adjunto, no âmbito de inquéritos, desempenhar as funções que competem aos órgãos de polícia criminal”.

¹²⁰ Reconhecidos como tal no art.º 3º da L.O.I.C.

¹²¹ CUNHA, José Manuel Damião da, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1990, pág. 75

¹²² Veja-se ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2011, anotação n.º 5, pág. 726.

¹²³ Ver art.º 55º do C.P.P.

¹²⁴ Veja-se por exemplo as diversas alíneas do n.º 2 do art.º 270º do C.P.P.

Contudo não se trata de uma competência conjunta, pois que *“para todos os efeitos, o ato final ou ato definitivo em que aquele ato praticado pelo coadjuvador se integra é um ato do titular, do órgão principal”*¹²⁵.

Ora, o órgão principal ou coadjuvado (autoridade judiciária) é aquele que terá a responsabilidade da decisão final, no caso do nosso estudo e tratando-se de atos realizados na fase de inquérito¹²⁶, essa decisão passará pela acusação, o arquivamento ou ainda eventualmente a suspensão provisória do processo.

A direção do inquérito cabe ao Ministério Público e por essa razão os órgãos de polícia criminal atuam no processo sob a orientação e na dependência funcional desta autoridade judiciária¹²⁷.

Ainda que os órgãos de polícia criminal atuem no processo/inquérito na dependência funcional da autoridade judiciária, terá sempre de ser salvaguardada a respetiva organização hierárquica, já que no efetivar das diligências delegadas, são estes órgãos que vão definir a autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício das atribuições cometidas¹²⁸.

Poder-se-ia achar que esta coadjuvação ou delegação de atos estabelecida no artigo 270º do Código de Processo Penal é uma exceção à regra, contudo podemos dizer que em regra as investigações e diligências são delegadas, nomeadamente delegadas nos órgãos de polícia criminal.

3. Prática e delegação de atos em Oficial de Justiça

Conforme já adiantamos, os Oficiais de Justiça podem, no âmbito do inquérito, desempenhar funções que competem aos órgãos de polícia criminal.

¹²⁵ CUNHA, José Manuel Damiano da, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, ob. cit. pág.82.

¹²⁶ *“Durante da fase de inquérito, o âmbito de coadjuvação é duplamente limitado, por um lado, pela insusceptibilidade legal de transmissão de certo tipo de matérias e, por outro, pela faculdade conferida ao M.P. de determinar o âmbito de atuação dos órgãos de polícia criminal”* - CUNHA, José Manuel Damiano da, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, ob. cit. pág. 94.

¹²⁷ Cfr. art.º 56º do C.P.P. conjugado com o art.º 263º n.º 2 do mesmo código e ainda art.º 2º n.º 4 da L.O.I.C.

¹²⁸ A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados; a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal – cfr. n.º 5 do art.º 2 da L.O.I.C.

Mas será que os Oficiais de Justiça podem praticar todos os atos que estão cometidos aos órgãos de polícia criminal, como por exemplo, a realização de investigações? Quanto a nós a resposta é negativa.

Desde logo porque não é essa a principal atribuição dos Oficiais de Justiça, antes pertencendo tal função aos órgãos de polícia criminal e ao Ministério Público, não se podendo incluir no conceito de Ministério Público os Oficiais de Justiça¹²⁹.

O papel fulcral do Oficial do Justiça consiste em proceder à regular tramitação dos processos de acordo com a lei e ainda na dependência funcional do respetivo magistrado.

Contudo, e estando prevista a função supra descrita relativamente aos Oficiais de Justiça adstritos aos Serviços do Ministério Público, devemos analisar o sentido da mesma.

Dúvidas não há que de facto os Oficiais de Justiça praticam diariamente nos Tribunais Portugueses funções de órgãos de polícia criminal, nomeadamente através da realização dos atos a que se refere o presente estudo.

E, quanto a nós, estão legitimados à prática desses atos (inquirição de testemunhas, a constituição e interrogatório como arguido, a inquirição do assistente e a aplicação da medida de coação TIR), pois que, como dissemos, para além de os Oficiais de Justiça atuarem no inquérito como se de órgãos de polícia criminal se tratassem, também o Estatuto do Ministério Público prevê no seu artigo 215º que esta autoridade judiciária é coadjuvada por funcionários na realização das suas funções. Portanto se estes atos são legítimos quando praticados por órgãos de polícia criminal, também o serão quando praticados por Oficial de Justiça, pelos motivos que expusemos.

Não sendo conferida aos Oficiais de Justiça a missão de proceder à investigação total de um inquérito, como acontece com os órgãos de polícia criminal, devemos concluir que a delegação e coadjuvação existente entre a autoridade judiciária (Ministério Público) e os Oficiais de Justiça é uma atividade mais *concreta, determinada e objetiva*. Queremos com isto dizer que quando o Magistrado delega num Oficial de Justiça a realização de um

¹²⁹ A este propósito veja-se Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 168/04.7TAGMR.G3, de 08-04-2013, onde podemos aferir da sua primeira conclusão que “O Ministério Público é uma autoridade Judiciária composta apenas pelos respetivos magistrados.”

ato, é uma delegação precisa, por vezes com diretivas pré-estabelecidas, tal como também se verifica na relação Ministério Público – órgãos de polícia criminal.¹³⁰

Ainda que do ponto de vista hierárquico, o Oficial de Justiça não se encontre subordinado ao magistrado (autoridade judiciária), devemos atentar no facto de que o Oficial de Justiça deve proceder à tramitação dos processos de acordo com a lei e ainda na dependência funcional do respetivo magistrado, pelo que sempre caberá àquele emanar instruções e diretivas que deverão ser cumpridas pelo Oficial de Justiça.

Podemos assim concluir que o Oficial de Justiça exerce as suas funções com a autonomia que lhe advém do seu estatuto, sem descorar a referida dependência funcional do magistrado.

Concluimos referindo que se os órgãos de polícia criminal têm legitimidade estatuída legalmente para a prática dos atos a que nos vimos referindo, nomeadamente através da coadjuvação que prestam do Ministério Público, por via da equiparação dos Oficiais de Justiça aos primeiros, também terão legitimidade para a prática dos mesmos, encontrando aí a sua fundamentação legal e portanto os essa atuação é válida e eficaz.

No sentido daquilo que deixámos referido, O Tribunal da Relação do Porto considerou que *“o auto de interrogatório do arguido exarado por funcionário dos Serviços do Ministério Público a exercer a competência delegada por Magistrado do Ministério Público constitui documento autêntico, nos termos do artigo 363º do Código Civil”*¹³¹.

¹³⁰ Neste sentido, PAULO DÁ MESQUITA referiu que *“Tendo as competências dos órgãos de polícia criminal, os técnicos de justiça do MP, para além de executores ao nível das funções de secretaria das ordens e determinações dos magistrados, podem realizar, por encargo, os actos de inquérito que a lei processual admite que sejam realizados por órgãos de polícia criminal. Contudo, não se integram no conceito de órgão de polícia criminal de competência genérica (PJ, GNR, PSP), ou de órgão de polícia criminal de competência específica previstos no art.º 3º n.ºs 1 e 2 da LOIC. Assim, e coerentemente, a lei não procede a uma delimitação das matérias de direito penal substantivo em que os técnicos de justiça do MP podem intervir como órgãos de polícia criminal, o que fica sujeito à livre apreciação do magistrado que apenas está vinculado ao disposto no art.º 270º do Código de Processo Penal.”* – MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003, pág. 147.

¹³¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0446690, de 04-05-2005.

Conclusão

Era nosso propósito analisar a legitimidade do Oficial de Justiça para os atos praticados em geral no seu quotidiano e particularmente para aqueles que fomos elencando ao longo deste estudo.

Não é de todo inoportuno salientar mais uma vez a importância do papel do Oficial de Justiça nos tribunais portugueses, já que são estes que em primeiro lugar transmitem a imagem da justiça, estabelecendo contactos com o público em geral e com os mandatários.

Sintetizemos, agora, as conclusões que obtivemos ao longo da presente dissertação, percorrendo os principais domínios explorados.

Começámos por expor uma reflexão acerca do conceito de legitimidade, através da apresentação de um conjunto de entendimentos doutrinários. Neste enquadramento concluímos que com o aproveitamento de parte da definição de Menezes Cordeiro, no sentido de que a legitimidade é a qualidade de um sujeito que o habilita a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada.

Seguidamente expusemos o Oficial de Justiça, com a apresentação de uma breve resenha histórica, com a análise das carreiras, funções e estatuto deste.

Demonstrámos neste capítulo a importância da figura do Oficial de Justiça, já que como dissemos são estes a imagem da justiça, uma vez que são estes que procedem à tramitação dos processos de acordo com a lei e na dependência do respetivo magistrado, ou seja é através deles que as decisões da autoridade judiciária, muitas vezes, se efetivam.

Prosseguimos com um capítulo dedicado aos atos praticados pelo Oficial de Justiça e neste seguimento e como nota prévia deste capítulo considerámos relevante dar conta da fase de inquérito e do seu titular (Ministério Público), já que os atos analisados são a maioria das vezes praticados nessa fase. Assim, entendemos que a direção do inquérito cabe ao Ministério Público, já que este é o único responsável pela titularidade da ação penal.

Realçamos também que é humanamente impossível ao magistrado do Ministério Público exercer todas as competências que tem a seu cargo, particularmente proceder a investigações e realizar todas as diligências necessárias em sede de inquérito. Primeiramente por falta de tempo e depois também por ausência de preparação técnica.

Em face desta conclusão, e porque é necessário haver auxílio ao Ministério Público, indagámos no sentido de estabelecer a relação do Ministério Público com os órgãos de polícia criminal, já que estes surgem no processo como sujeitos processuais acessórios, cabendo-lhes a tarefa de coadjuvar esta autoridade judiciária.

Contudo, deixámos bem explícito que, ainda que os órgãos de polícia criminal coadjuvem as autoridades judiciárias, têm uma hierarquia própria, ou seja, a autoridade judiciária, no nosso estudo, o Ministério Público, tem que respeitar a estrutura orgânica da autoridade policial, já que dentro desta entidade haverá distribuição de competências e o superior hierárquico melhor saberá qual o funcionário mais eficiente para cada tarefa¹³².

A este respeito, acabámos por concluir que não deverá o Ministério Público imiscuir-se nas questões orgânicas, disciplinares e funcionais dos próprios órgãos de polícia criminal.

Prosseguimos com a análise particular de alguns atos praticados por Oficiais de Justiça, nomeadamente inquirição de testemunhas, a constituição e interrogatório como arguido, a inquirição do assistente, a aplicação da medida de coação Termo de Identidade e Residência.

Encerrado este capítulo mais teórico, entrámos no núcleo central desta nossa abordagem, particularmente a análise dos atos praticados pelo Oficial de Justiça e a fundamentação da sua legitimidade.

Fomos fazendo algumas observações relativamente à relação existente entre o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, conjugadamente com uma análise da fase de inquérito. A análise desta relação teve muita pertinência pois que concluímos com a *equiparação* dos Oficiais de Justiça aos órgãos de polícia criminal.

Equiparação esta que se encontra prevista relativamente aos Oficiais de Justiça adstritos aos serviços do Ministério Público e já não quanto àqueles que estão agregados às secretarias judiciais.

Esta equiparação permitiu-nos legitimar o Oficial de Justiça para a prática de muitos atos por este praticados no seu dia a dia e para os quais havia incertezas quanto à concreta legitimidade e legalidade dos mesmos.

¹³² No seguimento desta nossa conclusão vide COSTA, José de Faria, “*As relações entre o Ministério Público e a polícia: a experiência portuguesa*”, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXX, Coimbra, 1994, pág. 235.

Acreditamos que esta equiparação confere de facto legitimidade ao Oficial de Justiça para a prática de atos, na medida em que, na falta desta, ficávamos na indefinição de saber de por exemplo aquando da realização de diligências delegadas por parte do Ministério Público no Oficial de Justiça, o poderíamos incluir num conceito amplo de Ministério Público, o Oficial de Justiça. Rejeitamos de todo este conceito amplo, defendendo antes, a referida equiparação dos Oficiais de Justiça aos órgãos de polícia criminal.

Contudo e uma vez que a finalidade da investigação científica não se consubstancia apenas com a elaboração de um relatório ou uma descrição de factos, mostra-se relevante demonstrar um desenvolvimento interpretativo sobre todo o trabalho investigativo.

Aqui chegados, concluímos que as competências que os Oficiais de Justiça têm não são em tudo semelhantes às competências dos órgãos de polícia criminal, na medida em que os primeiros apenas realizam diligências concretas no contexto da delegação (Ministério Público – Oficial de Justiça), não cabendo por exemplo ao Oficial de Justiça, o encargo de proceder à investigação completa de um inquérito.

Por forma a melhor sustentar esta nossa opinião, veja-se o conceito de órgãos de polícia criminal oferecido por Damião da Cunha, referindo-se aos mesmos como sendo aquele grupo a quem “*vai competir a tarefa de prevenção criminal*”. Também nesta tarefa não nos parece que o Oficial de Justiça se mostre incluído ou comparado aos órgãos de polícia criminal, na medida em que esta é de facto a competência por eleição dos órgãos de polícia criminal.

Da nossa exposição resulta que, os Oficiais de Justiça, surgem como *auxiliares* da autoridade judiciária, e nessa medida procedem à regular tramitação dos processos, com a sua própria autonomia e também observando a sua hierarquia, sem nunca descorar que se encontram na dependência funcional do respetivo magistrado e por isso os qualificamos como *auxiliares*.

Em suma, a delegação de competências (por parte do Ministério Público) no Oficial de Justiça ou a sua auxiliaridade, é uma atividade mais *concreta, determinada e objetiva*, do que aquela que se verifica comparativamente aos órgãos de polícia criminal.

Quanto ao Oficial de Justiça, como dissemos, não lhe são cometidas estas funções de delegação completa de um inquérito, outrossim, a realização de diligências *pontuais e concretas*.

Nesse sentido, não podemos deixar de criticar também a falta de formação dos Oficiais de Justiça para a realização de algumas dessas atividades delegadas, nomeadamente formação específica na área das técnicas de interrogatório e investigação criminal.

Ansiamos, com o presente estudo, ter obtido frutos inovadores nesta temática pouco considerada, com uma visão prospetiva de soluções, reconhecendo, contudo, que o estudo não está alheio de críticas.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2011.

ALFAIA, João, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, volume I, Almedina, 1988.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016.

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral – Acções e Factos Jurídicos*, 2.^a Edição, Coimbra Editora, 2002.

CAPELO, Maria José de Oliveira, *Interesse Processual e Legitimidade Singular nas Acções de Filiação*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1996.

CARREIRA, José António Coelho, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 2.^a Edição, Almedina, 2018.

COLLAÇO, Isabel Maria Moreira de Almeida Tello de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, Lisboa, 1948.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I, Parte Geral*, Tomo IV, Almedina, 2007.

CORDEIRO, António Menezes, *Da Legitimidade no Direito Civil in, Liber Amicorum Fausto Quadros*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2016.

COSTA, José de Faria, *As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: a experiência portuguesa*, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXX, Coimbra, 1994.

COSTA, Salvador da e COSTA, Rita, *Lei da Organização do Sistema Judiciário, Anotada*, 2.^a Edição, Almedina, 2014.

CUNHA, José Damião da, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1990.

CUNHA, José Damião da, *Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português*, R.P.C.C., ano V, n.º 2, Coimbra Editora, 1995.

DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à não-Auto-Inculpação (Nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1981.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal (Centro de Estudos Judiciários)*, Coimbra, Almedina, 1988.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Autonomia e Responsabilidade Comunitária do Ministério Público; um equilíbrio difícil*”, in *Procuradoria Geral da República – 25 Anos do Estatuto do Ministério Público*, Coimbra Editora, 2005.

FERNANDES, Fernando Jorge Amoreira, *O Ministério Público na Perspectiva de um Oficial de Justiça*, in *Procuradoria Geral da República – 25 anos do Estatuto do Ministério Público*, Coimbra Editora, 2005.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a Edição, Universidade Católica Portuguesa.

MARÇALO, Ana Paula, *Estatuto do Ministério Público Anotado*, Coimbra Editora, 2011.

MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003.

MESQUITA, Paulo Dá, *Repressão Criminal e Iniciativa dos Órgãos de Polícia Criminal*, in *Revista do Ministério Público*, ano XXV, n.º 98, 2004.

MOURA, José Souto de, *Inquérito e Instrução*, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*, (Centro de Estudos Judiciários), Coimbra, Almedina, 1988.

MOURA, José Souto de, *A investigação e as suas exigências no inquérito*, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio de Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal*, (Coor.) Mário Ferreira Monte, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

NARY, Gerges, *Oficial de Justiça: Teoria e Prática*, Editora Leud, São Paulo, 1992.

PAIVA, José da Cunha Navarro de, *Tratado Theorico das Provas no Processo Penal*, Coimbra, Livraria Portuguesa, 1895.

PEREIRA, Rui, *O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, (Coord.) Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004.

PINTO, Carlos da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição, 2.^a reimpressão, Coimbra Editora, 2002.

PIRES, Leonel Baldasso, *O Oficial de Justiça: Princípios e Prática*, Livraria do Advogado, 1994.

PIRES, Miguel Lucas, *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Anotada e Comentada*, 4.^a Edição, Almedina, 2019.

SILVA, Germano Marques da, *Do Processo Penal Preliminar*, Lisboa, Editorial Minerva, 1990.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, volume II, Lisboa, Verbo, 2008.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Noções Gerais – Sujeitos Processuais e Objeto*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013.

SOUSA, Miguel Teixeira, *A Legitimidade Singular em processo Declarativo, Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1979.

VARELA, Antunes, *Manual de Processo Civil*, 2.^a Edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1985.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2015.

Bíblia Sagrada, Versão dos Textos Originais, texto da 2.^a Edição revisto sob a direção de Herculano Alves, Difusora Bíblica, Lisboa/Fátima, 2000.

Jurisprudência:

Acórdão do S.T.J, Processo n.º 046803, de 31-05-1995, relator: Vaz Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d902b8e712de8197802568fc003b3678?OpenDocument>, consultado em 30-11-2019.

Assento do S.T.J. n.º 8/99, Recurso n.º 1151/96, de 02-07-1998, relator: Carlindo Rocha da Mota e Costa, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/426643>, consultado em 23-11-2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 044690, de 04-05-2005, relator: António Gama, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/493d0cc51b7478b68025700500549745?OpenDocument>, consultado em 15-11-2019.

Acórdão do S.T.J., Processo n.º 2535/05, 5.ª Secção, de 12-07-2005, relator: Simas Santos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a8d1be6bbf4926a88025703c004feb0c?OpenDocument>, consultado em 09-11-2019.

Acórdão do S.T.J. de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, Processo n.º 2517/02, 3.ª Secção, de 23-11-2005, relator: António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/202723>, consultado em 14-12-2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 197/2006, Processo n.º 725/05, 3.ª Secção, de 16-03-2006, relator: Vítor Gomes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060197.html>, consultado em 26-10-2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 53/2011, Processo n.º 528/10, 2ª Secção, de 01-02-2011, relator: João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110053.html>, consultado em 19-10-2019.

Acórdão do S.T.J. de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2011, Processo n.º 148/07.0TAMBR, 5.ª Secção, de 09-02-2011, relator: Manuel Joaquim Braz, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/278081>, consultado em 01-12-2019.

Acórdão do S.T.J., Processo n.º 172/11.9TRPRT-A, 3.ª Secção, de 18-04-2012, relator: Pires da Graça, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c0667dc2b9be78aa80257a1a0055abf4?OpenDocument&Highlight=0,172%2F11>, consultado em 07-12-2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 168/04.7TAGMR.G3, de 08-04-2013, relator: João Lee Ferreira, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/7BE8D1E4FA965AE480257B5900384CAD>, consultado em 14-11-2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 586/14.2T8PNF-R.P1, de 17-12-2014, relator: Ana Paula Amorim, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/50A93AA466A4910480257DB70035D72F>, consultado em 30-12-2019.

Websites:

Ordenações Filipinas, Livro I, Títulos XVII, XXI, LVII disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>, consultado em 21-10-2019.

Anteprojecto no Novo Estatuto dos Oficiais de Justiça, disponível em <https://meocloud.pt/link/0e0ac5be-25b5-4076-8a57-c5929bf37f6f/AnteProjeto-EstatutoOficiaisJustica-%2804JUL2017%29.pdf/>, consultado em 04-01-2020.